



**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**GABRIELA SZELEST PERES BALBINO**

**TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO HUMANO: PRETENSÃO  
CONSTITUCIONAL E REALIDADE CONTEMPORÂNEA**

**São Paulo**

**2008**

GABRIELA SZELEST PERES BALBINO

**TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO HUMANO: PRETENSÃO  
CONSTITUCIONAL E REALIDADE CONTEMPORÂNEA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

São Paulo

2008

GABRIELA SZELEST PERES BALBINO

**TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO HUMANO: PRETENSÃO  
CONSTITUCIONAL E REALIDADE CONTEMPORÂNEA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Aprovada em

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin – Orientadora  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Hécio Ribeiro  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia  
Universidade de São Paulo

*Ao meu marido **Marcos de Carvalho Albino**, pela paciência, tolerância e compreensão infinitas. À minha querida **Nonna** que, de outro plano, sei que assiste à realização desta conquista.*

## AGRADECIMENTOS

A **Deus**, luz da minha vida, cujos ensinamentos foram a base para a realização deste sonho: fé, confiança, humildade, paciência, inteligência, fortaleza e virtude.

Aos **meus pais**, meus primeiros mestres das aulas da vida, mola propulsora da construção do meu saber.

Aos **meus irmãos** e à pequena **Manoela**, simplesmente pelo fato de existirem.

Aos meus queridos e inesquecíveis professores e orientadores **Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin**, que me pegou pelas mãos desde a graduação e foi minha fonte de inspiração em favor da luta pelos Direitos Sociais, e **Dr. Hélcio Ribeiro**, cujo empenho para o resultado deste trabalho jamais esquecerei. Agradeço profundamente por toda a dedicação e pela partilha de conhecimentos.

Ao meu colega, **Dr. Fernando Borges Vieira**. Juntos até o fim!

E ao meu chefe e amigo, **Dr. Fábio Rosas**, eterno mestre, agradeço pelo incentivo e pela compreensão.

*“O alegado capitalismo financeiro não passa de um jogo em que a riqueza existente muda de mãos. Por óbvio, dinheiro não faz dinheiro. Se alguém ganha, alguém perde e por trás de tudo, da riqueza produzida, está o trabalho de alguém, seja no Brasil, na África, na China ou em qualquer outro lugar”.*

Jorge Luiz Souto Maior e Marcus Orione Gonçalves Correia, *in* “O que é Direito Social?” (CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Curso de Direito do Trabalho, vol. 1: teoria geral do direito do trabalho – São Paulo: LTr, 2007 – Coleção Pedro Vidal Neto)

## RESUMO

O objetivo deste estudo é propor uma reflexão sobre o valor do trabalho humano, previsto constitucionalmente em duas vertentes: a social, na medida em que o trabalho humano é apresentado como fundamento da República, aliado à proteção da dignidade humana (artigo 1º, incisos III e IV), com o nítido objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I); e a econômica, pois a valorização do trabalho humano é o ponto sobre o qual se funda a própria ordem econômica, com o objetivo de assegurar a todos existência digna (artigo 170). Traçando-se um paralelo entre a pretensão constitucional e a realidade contemporânea, o foco deste trabalho é investigar a atual crise do Estado de Bem-Estar Social proposto pela Constituição Federal, abordando-se questões como: colisão de princípios constitucionais; efetividade e aplicabilidade de normas e a transição da sociedade, que hoje apresenta crises reais, em face da globalização e do desemprego. Neste cenário, conclui-se pela necessidade do desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional, mais apropriada e compatível com os anseios da atual sociedade.

Palavras-chave: Direitos Sociais. Trabalho Humano. Hermenêutica Constitucional.

## **ABSTRACT**

The aim of this study is to propose a reflection on the value of the human work, constitutionally presented in two aspects: social, considering that the human work is established as a Republic's essential ground, combined with the protection of the human dignity (article 1º, inc. III and IV), with the objective of building a free, fair and joint society (article 3º, inc. I); and economic, considering that the valorization of the human work is the base upon the economic order is founded, with the purpose to present a dignified existence (article 170). Establishing a parallel between the constitutional aim and the contemporaneous reality, the focus of this study is to investigate the current crisis of the Welfare State proposed by the Federal Constitution, mentioning questions as: collision among constitutional principles; effective and applicable laws rules and the transition of the society, that presents real crisis, due to the globalization and the trade-off. In this scenario, it concludes that it is necessary the development of a new constitutional hermeneutic, more appropriated and compatible to the objectives of the current society.

Keywords: Social Rights. Human Work. Constitutional Hermeneutic.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. O ASPECTO SOCIAL DO TRABALHO HUMANO.....</b>	<b>13</b>
2.1. DEFINIÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS.....	13
2.2. DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	17
2.2.1. O Homem e o Trabalho.....	17
2.2.2. O Trabalho e a Constituição Federal.....	24
2.3. DIREITO SOCIAL DO TRABALHO HUMANO E SEU VALOR.....	26
<b>3. O ASPECTO ECONÔMICO DO TRABALHO HUMANO.....</b>	<b>32</b>
3.1. DA ORDEM JURÍDICA E DA ORDEM ECONÔMICA.....	32
3.2. CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA: HISTÓRICO E DEFINIÇÕES À LUZ DO TRABALHO HUMANO.....	33
3.3. A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DE 1988 E O TRABALHO HUMANO COMO BASE DA ORDEM ECONÔMICA.....	37
<b>4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DOIS ASPECTOS DO TRABALHO HUMANO.....</b>	<b>44</b>
4.1. HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES PÁTRIAS.....	44
4.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL	61
4.3. O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL.....	64
4.4. RELAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS COM O DIREITO ECONÔMICO.....	73
4.5. SOCIOLOGIA DO TRABALHO: DESEMPREGO E GLOBALIZAÇÃO.....	78
<b>5. DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO HUMANO E DA REALIDADE CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>84</b>
5.1. SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS.....	84

5.2. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO HUMANO E A REALIDADE CONTEMPORÂNEA: DA CRISE DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E DA NECESSIDADE DE UMA NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL.....	94
5.2.1. Uma nova sociedade, uma nova hermenêutica.....	101
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>108</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação visa debater o tratamento constitucional conferido ao valor do trabalho humano em suas duas vertentes: a vertente social e a vertente econômica. Objetiva-se, com esta pesquisa, propor uma reflexão a respeito do trabalho humano sob a perspectiva do Estado de Bem-Estar Social preconizado pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 expõe o trabalho humano em dois aspectos aparentemente contraditórios: o social e o econômico.

Neste sentido, o trabalho humano é entendido como valor social, na medida em que o Direito do Trabalho, em sua acepção mais pura, está no rol dos Direitos Sociais dispostos na Constituição Federal, como um valor protegido, sobretudo, no aspecto social, isto é, humanitário.

Ainda, sendo os direitos sociais um componente do Estado de Bem-Estar Social, estes fazem nascer o entendimento de que o Estado, por meio de suas leis, deve garantir adequadamente a condição de efetivo bem-estar social a todos os indivíduos.

No entanto, o que se observa atualmente é uma forte tendência de supressão dos direitos sociais, com a conseqüente minimização de sua aplicabilidade.

Neste diapasão, os direitos sociais, e em específico o direito social do trabalho, supõem uma ação positiva por parte do Estado, seja com vistas a prover prestações aos indivíduos (proteção da saúde ou da família, direito à cultura, etc.), ou com vistas a organizar a vida econômica (associação de trabalhadores ou a gestão empresarial, progressividade dos impostos, direito de propriedade).

Daí a importância de se estudar os dois aspectos do valor do trabalho humano: social e econômico.

Neste sentido, este mesmo trabalho humano também é disposto na Constituição como a base da ordem jurídica e econômica do país.

Vê-se, assim, que a própria Constituição Federal especifica a valorização do trabalho humano, em seu artigo 170, como base fundadora da ordem econômica do país, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

Feita esta análise, busca-se estudar os propósitos da atual Constituição Federal, no sentido de ser uma Constituição de Bem-Estar Social.

Uma vez esmiuçado este cenário acima disposto, objetiva-se verificar se ao trabalho humano tem-se dado o seu verdadeiro valor, dentro do pretendido Estado de Bem-Estar Social.

Tal estudo mostra-se relevante na medida em que, à primeira vista, estes dois teoremas: “trabalho humano como valor social” e “trabalho humano como valor econômico” encontram-se em espaços diametralmente opostos.

Desta forma, busca-se compreender qual é exatamente o tratamento constitucional aferido ao trabalho humano, como valor tanto social quanto econômico e, a partir desta análise, verificar o panorama atual da sociedade neste contexto.

Assim, objetiva-se fazer esta pesquisa dos dois enfoques constitucionais empregados ao trabalho humano, verificando-se, ao final, o comportamento da sociedade e seus reflexos no âmbito do Estado de Bem-Estar Social.

Para a elaboração deste estudo, adotou-se o método científico dedutivo-argumentativo, por meio da análise de doutrina nacional e estrangeira.

Iniciar-se-á com uma abordagem sobre o trabalho humano como valor social. Para tanto, serão descritos aspectos do direito social, sua definição, seu surgimento e sua abrangência.

Em seguida, será tratada a questão do trabalho humano em seu viés econômico, como base da sociedade, por meio da verificação do histórico das Constituições Pátrias, passando pelo estudo da ordem econômica e da Constituição Econômica propriamente dita.

Na seqüência, será estudada a atuação do Estado no domínio econômico, tecendo-se reflexões sobre a Constituição Federal como instrumento de justiça social, apontando a correlação entre o trabalho como aspecto social e o trabalho como aspecto econômico.

Por fim, será esmiuçada a pesquisa no campo da concretização dos objetivos constitucionais do trabalho humano nestes dois campos, confrontando os objetivos constitucionais com a realidade contemporânea, tecendo-se, mais adiante, os termos conclusivos deste trabalho. Neste aspecto, é de se presumir que a sociedade atual vive um momento de crise e de transformação, em que sobressai uma aparente colisão de princípios explícitos no interior da própria Constituição Federal. Assim, aos estudiosos do Direito caberia a tarefa de identificar e entender este conflito, no contexto de uma economia globalizada e de uma sociedade cada vez mais informatizada e menos humanitária.

À primeira vista, entende-se que é necessário um equilíbrio entre o fator social e o econômico, por meio do desenvolvimento de uma hermenêutica mais apurada e centrada neste assunto. Assim, não seria suficiente a leitura pura e simples da Constituição, mas, adicionalmente, o desenvolvimento e a aplicação de uma nova hermenêutica percebendo tratar-se de uma nova sociedade.

## 2. O ASPECTO SOCIAL DO TRABALHO HUMANO

---

### 2.1. Definição de Direitos Sociais

Dos direitos fundamentais, os direitos sociais são os que guardam maior relação com as questões econômicas, tanto em nível estrutural como em nível conjuntural.

Os direitos sociais representam prestações positivas do Estado e, como dimensão dos direitos fundamentais, são direitos de igualdade, por possibilitarem condições de subsistência aos trabalhadores.

A expressão “Direitos Sociais” possui diversas denominações. Há autores que a denominam Direito Laboral; há autores que a denominam Direito do Trabalho; há autores, ainda, que fazem referência à Legislação Social ou mesmo ao Direito Industrial.

Expõe Evaristo de Moraes Filho<sup>1</sup> que:

As diversas denominações que iremos examinar, podemos classificá-las desde já em dois grupos: a) um pequeno, de nomenclatura extrajurídica, que adota as denominações de certas ciências sociais, dando-lhes um certo conteúdo prático ou aplicado; são os casos de economia social e política social; b) outro, mais amplo, que representa o próprio desenvolvimento histórico ou político da disciplina: direito industrial, direito operário, direito corporativo ou corporativo-sindical, legislação social, do trabalho, ou social-trabalhista, direito social, direito do trabalho, além de um possível direito econômico e profissional.

Muito embora a doutrina apresente esta diversidade de denominações e classificações, certo é que o Direito Social incide na arguição de que todo o direito é naturalmente social, pois só há Direito em sociedade (*ubi societas, ibi jus*).

---

<sup>1</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

Carlos Garcia Oviedo<sup>2</sup> sustenta que, histórica e racionalmente, este direito nasceu da necessidade de resolver o denominado problema social, ocasionado pela ruptura dos quadros corporativos e pelo surgimento da grande indústria e, com ela, do proletariado, acontecimento que gerou a luta de classes, isto é, a luta social. Social seria, assim, o conteúdo do problema e social deve ser o direito criado para a sua resolução.

Vê-se, portanto, que o termo Direito Social abarca diversas esferas, a saber, a esfera de ordem filosófica, doutrinária, legal, usual e prática. O qualitativo “social” atende à característica filosófica da disciplina, consistente em dar relevo ao aspecto “social” do fenômeno jurídico.

Nesta esteira, Cesarino Junior<sup>3</sup> descreve que “Direito Social Genérico (...) é o complexo de princípios e normas imperativas que têm por objeto a adaptação da forma jurídica à realidade social, considerando os homens em sua personalidade concreta e como membros dos grupos sociais diferentes do Estado e, tendo em vista, principalmente, as diferenças econômicas entre eles existentes”.

Nota-se, portanto, que o direito social é uma adaptação da forma jurídica à realidade social em virtude da consideração do homem concreto e socializado, no lugar do indivíduo abstratamente considerado.

Ainda segundo os ensinamentos de Cesarino Junior<sup>4</sup>, tem-se a seguinte definição:

Direitos Sociais é a ciência dos princípios e leis geralmente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência própria e de suas famílias, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e a ter acesso à propriedade privada.

Esse conceito de Direitos Sociais é esmiuçado pelo autor, da seguinte forma:

---

<sup>2</sup> GARCIA OVIEDO, Carlos. *Tratado Elemental de Derecho Social*. Madrid: Editorial Reus 1934, p. 110.

<sup>3</sup> CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira; CARDONE, Marly A. *Direito Social: teoria geral do direito social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 8.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 36.

*i. “Direitos Sociais é a ciência dos princípios e leis geralmente imperativas...”:*

O autor sustenta a autonomia científica dos Direitos Sociais, pois entende que estes direitos têm caracteres próprios, sendo o principal deles o de serem supletivos das deficiências econômicas das pessoas por eles protegidas.

*ii. “... cujo objetivo imediato é...”:*

Por terem um caráter supletivo, o fim imediato dos direitos sociais é a proteção dos indivíduos hipossuficientes.

*iii. “... tendo em vista o bem comum...”:*<sup>5</sup>

Para a explicação desta passagem, o autor retoma o conceito primordial do legislador, enfatizando que, “se o cuidado pelo bem comum é a preocupação de toda lei, tanto assim é elemento constitutivo de sua definição, com mais forte razão o é das leis sociais, que visam estabelecer a paz social, auxiliando os hipossuficientes a alcançar o equilíbrio econômico, social, moral e cultural na sociedade”.

*iv. “... auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência própria...”:*

O referido caráter supletivo dos Direitos Sociais abrange todas as pessoas que precisam trabalhar para viver. Assim, os Direitos Sociais são abarcados neste sentido, auxiliando justamente estas pessoas, foco de sua proteção.

*v. “... e de suas famílias...”:*

A expressão “família”, explica o autor, é utilizada num sentido muito mais amplo que o comumente adotado, qual seja, o de ser o conjunto das pessoas economicamente dependentes de uma outra, a que estão ligadas por laços de parentesco legítimo, natural ou civil.

*vi. “... a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais...”:*

O autor explica que a expressão “satisfazer convenientemente suas necessidades vitais” significa compreender, inicialmente, que o homem, para viver, necessita de alimentação, vestuário, habitação, higiene, transporte, educação,

---

<sup>5</sup> Acerca da noção de bem comum, será abordada mais adiante uma discussão específica sobre a mudança deste conceito, em face da transformação da própria sociedade.



recreação e previdência. No entanto, é sabido que nem todos os homens podem, por si mesmos, satisfazer da mesma maneira estas necessidades vitais. Para uns (hipossuficientes ou economicamente mais fracos) há carência; para outros (auto-suficientes ou economicamente mais fortes) há abundância de recursos. Nesta esteira, os Direitos Sociais objetivam proporcionar aos hipossuficientes um termo médio entre a carência de uns e a abundância de outros, sendo este o sentido de “satisfazer convenientemente as necessidades vitais”.

vii. “e a ter acesso à propriedade privada”:

Em estreita ligação com o termo “satisfazer convenientemente as necessidades vitais”, explica o autor que o Direito Social não se contenta em somente possibilitar aos hipossuficientes a sobrevivência. A sua razão de ser consiste em possibilitar a estes serem proprietários privados não apenas de bens de consumo durável, mas também de bens de produção.

Assim, resta clara a intenção do autor em frisar que o Direito Social é, em última análise, o sistema de proteção aos economicamente mais fracos, isto é, hipossuficientes.

Para Paul Farmer<sup>6</sup>:

*The concept of human rights may at times be brandished as an all-purpose and universal tonic, but it was developed to protect the vulnerable. The true value of human rights movement's central documents is revealed only when they serve to protect the rights of those who are most likely to have their rights violated. The proper beneficiaries of the Universal Declaration of Human Rights (...) are the poor and otherwise disempowered.*

Assim, fazendo-se esta analogia entre os direitos humanos e os direitos sociais, percebe-se que se trata de direitos voltados às partes vulneráveis, que podem ter estes direitos violados.

---

<sup>6</sup> Tradução livre: O conceito de direitos humanos pode, com o passar do tempo, ser interpretado como uma tônica completa em seus propósitos e universal, mas eles foram desenvolvidos para proteger os vulneráveis. O verdadeiro valor dos documentos centrais de movimento dos direitos humanos é revelado apenas quando eles se prestam a proteger os direitos dos indivíduos mais propensos a ter seus direitos violados. O real beneficiário da Declaração Universal dos Direitos dos Homens (...) são os pobres e sem-poder. FARMER, Paul. *Pathologies of Power: Health, Human Rights, and the New War on the Poor*. California Series in Public Anthropology: 2003, p. 212.

A doutrina jurídica alemã, que foi a primeira a analisar sistematicamente a questão dos direitos sociais do trabalhador, considera que não se trata de direitos garantidos constitucionalmente, entendidos como direitos subjetivos, ou seja, diretamente aplicáveis e, portanto, invocáveis de maneira autônoma perante os tribunais.<sup>7</sup>

Como explica Paulo Bonavides<sup>8</sup>, os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, é proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, “onde se forma o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude”.

## **2.2. Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988**

### **2.2.1. O Homem e o Trabalho**

Segundo Sandra Morais de Brito Costa<sup>9</sup>, a noção de trabalho traz em seu bojo duas idéias básicas: a de suplício e a de redenção.

No decorrer da História, as diferentes civilizações e sociedades trataram da atividade laboral de formas diferenciadas, ora desprezando-a ou considerando-a humilhante, ora considerando-a dignificadora do ser humano.

Na Antiguidade, por exemplo, o trabalho era desprezado. A esse respeito, Amauri Mascaro Nascimento<sup>10</sup> recorda Aristóteles, que considerava o ócio elemento fundamental para que o homem fosse virtuoso.

---

<sup>7</sup> CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira; CARDONE, Marly A. *Direito Social: teoria geral do direito social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 13.

<sup>8</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 519.

<sup>9</sup> COSTA, Sandra Morais de Brito. Trabalho como direito humano fundamental: aspectos jurídicos e econômicos. In: *Revista de Direito do Trabalho*, ano 33, n. 125, jan./mar. 2007. São Paulo: RT, 2007.

<sup>10</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Mudanças no mercado de trabalho. In: RODRIGUES, Aluísio. *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 30.

As várias tarefas que precisavam ser feitas, objetivando a própria existência da elite, eram desempenhadas pelos escravos. Assim, aos escravos cabia a função de trabalhar.

A escravidão, portanto, era vista com naturalidade por Aristóteles, pois, para que a elite grega pudesse se dedicar aos negócios da pólis, era fundamental que existisse alguém, naturalmente pertencente a uma classe inferior, que realizasse as chamadas tarefas menores, desempenhadas sem qualquer técnica ou criatividade no sentido atribuído pelo filósofo a estes termos.

De acordo com Paulo Sérgio do Carmo<sup>11</sup>, a visão de Platão não se diferenciava da de Aristóteles. Platão era preocupado exclusivamente com a atividade de "contemplação", pois esta atividade era entendida como a principal forma de entrar em contato com a verdade. Assim, permanecia-se contemplando, isto é, em tempo livre de qualquer ocupação, para que surgissem todas as dúvidas e indagações que permeiam e caracterizam o espírito filosófico.

Na mitologia grega, a idéia de suplício também estava associada ao trabalho. Neste aspecto, relembra Sandra Morais de Brito Costa<sup>12</sup> o mito de Sísifo relacionado à tortura do trabalho. Sísifo, mortal casado com Mérope, reinou na cidade de Corinto. Foi condenado a empurrar, por toda a eternidade, uma grande pedra até o cume de uma montanha. Chegando ao destino, pelo próprio peso, a pedra rolava abaixo e Sísifo era obrigado a subi-la novamente, numa atividade de perpétua fadiga.

A própria origem da palavra "trabalho" também traz em seu bojo a idéia de sofrimento. O termo latino *tripalium*, de onde provém a palavra, designava um instrumento feito de três paus pontiagudos, usado pelos agricultores para debulhar as espigas de trigo ou de milho e para rasgar ou desfilar o linho. Por *tripalium* entendia-se, ainda, um instrumento de tortura, constituído de cavalete de pau (três paus), destinado, entre outras coisas, a sujeitar cavalos que não se deixavam ferrar.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> CARMO, Paulo Sérgio do. *A ideologia do trabalho*. São Paulo: Moderna, 1997, p. 12.

<sup>12</sup> COSTA, Sandra Morais de Brito. Trabalho como direito humano fundamental: aspectos jurídicos e econômicos. In: *Revista de Direito do Trabalho*, ano 33, n. 125, jan./mar. 2007. São Paulo: RT, 2007.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do direito do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá*. Vol. 1. São Paulo: LTr, 1997, p. 30.

Vê-se, portanto, que na Antiguidade, caracterizada pelas sociedades escravagistas, o trabalho era tido como uma atividade depreciadora e, por tal motivo, desenvolvida apenas pelos escravos, considerados "seres inferiores".

Já na Idade Média, quando imperava o modelo econômico da sociedade feudal, a fonte da riqueza por excelência era a posse da terra. As pessoas que não a possuíam, muito embora fossem formalmente livres, viviam de maneira semelhante aos escravos. Consoante os ditames católicos que marcaram o espírito dessa época, riqueza e pobreza eram dons de Deus. Assim, a aristocracia continuava enfrentando a questão do trabalho como uma atividade secundária, irrelevante, desprezada, pois esta classe aristocrática deveria ocupar-se com tarefas mais relevantes, tais como a guerra, a gestão de negócios, a política, o sacerdócio.<sup>14</sup>

No fim da Idade Média, começaram a despontar importantes mudanças no sistema feudal, baseado quase exclusivamente nas atividades rurais. Consoante Evaristo de Moraes Filho<sup>15</sup>, alguns trabalhadores dedicados à produção agrícola começaram a abandonar essa tarefa, para se dedicarem a outras, relacionadas à transformação de matérias-primas (fabricação e conserto de ferramentas para a agricultura, por exemplo). A realização de novas tarefas começou a ser desempenhada no próprio campo, de maneira que essa nova classe de trabalhadores era itinerante, realizando seus serviços nos locais em que estes se faziam necessários.

Quando o aumento populacional expulsou os habitantes dos limites restritos dos feudos, provocando o aparecimento das cidades, foi ali que esses trabalhadores passaram a se fixar, instalando suas oficinas, para melhor prestar seus serviços.<sup>16</sup>

A atividade produtiva artesanal instaurou-se na Idade Média concomitantemente ao comércio, pois os artesãos vendiam o produto de seu esforço, passando este comércio a ser fator fundamental para o desenvolvimento das atividades laborais. E, como explica Sandra Morais de Brito Costa<sup>17</sup>, pela primeira vez a liberdade

---

<sup>14</sup> CARMO, Paulo Sérgio do. *A ideologia do trabalho*. São Paulo: Moderna, 1997, p. 20.

<sup>15</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. *Do contrato de trabalho como elemento da empresa*. São Paulo: LTr/Edusp, 1993, p. 20.

<sup>16</sup> COSTA, Sandra Morais de Brito. Trabalho como direito humano fundamental: aspectos jurídicos e econômicos. In: *Revista de Direito do Trabalho*, ano 33, n. 125, jan./mar. 2007. São Paulo: RT, 2007.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 216.

estava associada ao trabalho, pois para trabalhar, produzir e vender, o indivíduo precisava ser livre.

Nessa fase, em que a produção pelo trabalho do artesão dava-se em pequena escala, sendo, normalmente, caseira, teve início a idéia de que era preciso ter em conta a valorização do trabalho humano.<sup>18</sup>

Já no Renascimento, o trabalho passou a ser visto como atividade de transformação da natureza, idéia que, no entendimento de Amauri Mascaro Nascimento<sup>19</sup>, prevalece até os dias de hoje. Por esta razão, em quase a totalidade das teorias e concepções doutrinárias posteriores ao Renascimento, o trabalho é considerado uma fonte de riqueza. Assim, no tocante especificamente ao valor do trabalho, vê-se que houve uma mudança de entendimento, deixando de se apresentar como "sofrimento" e "suplício" e passando a ser considerado como "virtude".

Na época da Revolução Industrial, a concepção de trabalho como virtude adquiriu uma característica mais nítida e o trabalho passou a ser a mola mestra do sistema capitalista.

Assim, entre 1780 e 1820, ocorria na Inglaterra a primeira Revolução Industrial, com o surgimento da máquina a vapor, do tear e da ferrovia, que possibilitaram uma mudança radical nos modos de produção conhecidos até então, baseados no trabalho artesanal, para o modelo da manufatura e em seguida da grande indústria.

Foi nesta época que a sociedade capitalista encontrou plenas condições para sua expansão, uma vez que o intenso desenvolvimento das máquinas, substituindo a produção artesanal e manufatureira, consolidou o capitalismo, que agora ingressava na fase industrial.

Assim, evidenciou-se de forma bastante acentuada a divisão da sociedade: de um lado os grandes capitalistas e, de outro, os proletários.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. *Do contrato de trabalho como elemento da empresa*. São Paulo: LTr/Edusp, 1993, p. 21.

<sup>19</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Mudanças no mercado de trabalho. In: RODRIGUES, Aluísio. *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 36.

<sup>20</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1995, p. 18.

Dentro deste contexto, nota-se que a relação que se estabeleceu entre a burguesia e a grande massa de pessoas que apenas dispunham de força de trabalho foi elucidada pela teoria marxista. Ainda que esta teoria tenha servido de base para os regimes socialistas e comunistas, seu ponto de vista sobre a atividade laboral desenvolvida no contexto da Revolução Industrial é relevante para a compreensão do trabalho nos dias de hoje.

Nessa concepção, o trabalho assume a forma de um processo do qual participam o homem e a natureza. Os que trabalham, na verdade, vendem sua força de trabalho, conceituada como o conjunto das faculdades físicas e mentais existentes no corpo e na personalidade viva de um ser humano, as quais ele põe em ação toda vez que produz valores de uso de qualquer espécie.<sup>21</sup>

Como explica Celso Fiorillo<sup>22</sup>, a principal crítica que a referida teoria faz ao capitalismo diz respeito à forma de tratamento do trabalho, visto apenas como força de trabalho, ou seja, mercadoria. Daí resultam duas questões: (i) a alienação, pois se retira do trabalho o ato humano, e (ii) a desigualdade de condições para contratar, pois o homem vende sua força de trabalho apenas para gerar riquezas privadas, e, em virtude de tal fato, há uma flagrante inferioridade do trabalhador em relação ao empresário, absoluto detentor do poder econômico.

Nesse ponto as relações de trabalho em sua acepção mais tradicional, oriunda da divisão do trabalho, desenvolvem-se a partir de uma distorção do fator trabalho, equiparado a uma mercadoria pelo capitalismo.

Continua o autor<sup>23</sup>, explicando que este quadro conduz à inevitável mais-valia, pois ainda que o trabalhador seja satisfatoriamente remunerado pela prestação de seus serviços, haverá sempre uma desproporção entre tal contraprestação e o valor produzido pelo trabalho.

Essa mais-valia, no dizer de Huberman<sup>24</sup>, é direcionada ao detentor do capital, o que demonstra que o capitalismo baseia-se na exploração do trabalho.

---

<sup>21</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1995, p. 187.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 187.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 187.

<sup>24</sup> HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: Zahar, 1972, p. 232.

A mais-valia fica com o empregador - o dono dos meios de produção. É a fonte de lucros, dos juros, das rendas - as rendas das classes que são proprietárias. A mais-valia é também a medida da exploração do trabalhador no sistema capitalista.

Visando diminuir esse desequilíbrio entre empregado-empregador e alcançar um mínimo de igualdade é que o Estado passou a ditar algumas regras. Nesse contexto, surgem as regras protetivas à atividade laboral, de cunho nitidamente protecionista.

Paralelamente, em virtude da precariedade das condições de vida à época da Revolução Industrial, não tardaram a surgir movimentos operários que buscavam o reconhecimento do direito à igualdade real, iniciando-se pela distribuição da riqueza produzida. Assim, os trabalhadores passaram a se organizar, constituindo sindicatos e utilizando-se de greves.

Os operários passaram a se identificar enquanto classe explorada, em oposição ao humanismo abstrato e individualista que dominava o ideário liberal, como bem destacou Fábio Konder Comparato<sup>25</sup>:

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do Século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas.

Uma vez mais organizados, os movimentos operários consolidaram-se na segunda metade do século XIX, e alcançaram, após muito combate e sacrifício, a regulação da matéria por parte do Estado, cujo reconhecimento solene se deu já no século XX, com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar em 1919.

---

<sup>25</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 53.

Desde então, o trabalho vem mantendo seu caráter indissociável da vida do homem, que sempre busca melhores condições para seu pleno desenvolvimento.

Em uma visão bastante atual, Márcio Túlio Viana<sup>26</sup> leciona que, em geral, os trabalhadores da empresa moderna dividem-se em três grupos.

Inicialmente, há um núcleo cada vez mais qualificado e reduzido, com bons salários, perspectivas de carreira e certa estabilidade. De um trabalhador desse grupo se exige mobilidade funcional e geográfica, disposição para horas-extras e, sobretudo, identificação com a empresa.

Em segundo lugar, há os que exercem atividades-meio, como secretárias e assistentes/auxiliares, além de operários menos qualificados, trabalhando em tempo integral. A rotatividade deste grupo é grande, os salários são baixos e as perspectivas de carreira quase inexistem. É sobretudo o temor do desemprego que os faz submeterem-se a qualquer condição.

Por fim, há um grupo de trabalhadores eventuais, ou a prazo, ou a tempo parcial. Quase sempre desqualificados, transitam entre o desemprego e o emprego precário, e por isso são os mais explorados pelo sistema. É aqui que se encontra o maior contingente de mulheres, jovens e imigrantes.

Independentemente das teorias classificatórias, fato é que desde a própria origem do Direito do Trabalho percebe-se o caráter social de suas normas, no sentido de sempre objetivar, em prol de toda a sociedade e não da pessoa individualizada, situações condignas com a sua própria existência.

Assim, Ana Virgínia Moreira Gomes<sup>27</sup> sustenta que:

A limitação à liberdade dos indivíduos, visando à garantia de uma cidadania plena a todos, mediante o reconhecimento de direitos sociais, como os direitos trabalhistas, legitima-se na necessidade de manutenção do próprio grupo social, já que os direitos individuais, ausentes as condições materiais para que fossem exercidos, perderiam sentido pela expressa falta de efetividade.

---

<sup>26</sup> VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI In: Revista LTr, ano 63, n. 07, São Paulo, julho de 1999.

<sup>27</sup> GOMES, Ana Virgínia Moreira. *A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 102.



A autora contempla a manutenção do grupo social, isto é, permanece o foco na garantia de uma cidadania plena, que seja alcançada por todos os indivíduos da sociedade. E é justamente “cidadania” a expressão de destaque quando se trata de direitos sociais, especificamente de direitos dos trabalhadores, pois o trabalho é parte fundamental da vida do homem em sociedade, como a própria História vem demonstrando.

Vê-se, assim, que o trabalho representa para o homem muito mais do que um meio de sustento; representa um fator de dignidade da pessoa humana e de sua própria cidadania.

### **2.2.2. O Trabalho e a Constituição Federal**

A atual Constituição do Brasil, em seu art. 6º, dispõe como Direitos Sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Classificam-se os Direitos Sociais dispostos na Constituição Federal de 1988, segundo José Luiz Quadros de Magalhães<sup>28</sup>, da seguinte maneira:

1. direitos do trabalho;
2. seguridade social;
  - 2.1 - previdência social;
  - 2.2 - saúde;
  - 2.3 - assistência social;
3. educação;
4. cultura;
5. lazer;
6. segurança;
7. transporte;
8. habitação.

---

<sup>28</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos humanos na ordem jurídica interna*. Belo Horizonte: Interlivros de Minas Gerais, 1992, p. 19.

Muito embora a Constituição Federal tenha disposto este rol de Direitos Sociais, há outros direitos que também podem ser entendidos como sociais.

Os direitos dos idosos, não incluídos no art. 6º, como direito social, certamente têm essa natureza: eles integram o direito previdenciário (art. 201, I), que se realiza basicamente pela aposentadoria, e o direito assistencial (art. 203, I), como forma protetora da velhice, incluindo a garantia de pagamento de um salário mínimo de benefício mensal, quando o idoso não possuir meios de prover a própria subsistência.

O amparo à velhice também é objeto do art. 230, que dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, bem como a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e, tanto quanto possível, a convivência em seus lares (§§ 1º e 2º).

O direito ao meio ambiente, também não previsto no art. 6º, integra o Título VIII – Da Ordem Social, pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Já a proteção à maternidade e à infância está prevista no art. 6º como direito social. Surge também como aspecto do direito de previdência social (art. 201, II: “proteção à maternidade, especialmente à gestante”) e do direito de assistência social (art. 203, I: “proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”; e II: “amparo às crianças e adolescentes carentes”).

Esse direito social também figura no Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 226 a 230). Alguns desses direitos sociais são reconhecidos só à criança e ao adolescente, como direito à profissionalização, à convivência familiar e comunitária e a regras especiais dos direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, § 3º, I a III).

Como se vê, os direitos sociais permeiam toda a Constituição Federal e devem ser respeitados para que haja uma sociedade equilibrada, harmônica e de efetivo bem-estar social.

Para os fins do presente estudo, restringe-se a análise ao Direito Social do Trabalho, a fim de esmiuçar a questão do trabalho humano como valor social e econômico.

### **2.3. Direito Social do Trabalho Humano e seu Valor**

A questão do trabalho humano como fator social evoluiu ao longo das Constituições Pátrias. Desde a nossa 1ª Constituição Republicana, de 1891, até a atual Constituição Federal de 1988, a proteção do trabalho vem crescendo e se solidificando como elemento intrínseco da dignidade da pessoa humana e da própria cidadania.<sup>29</sup>

Examinando-se a questão dos Direitos Sociais exclusivamente do ponto de vista do Direito do Trabalho e do valor social do trabalho humano, percebe-se que os valores fundamentais deste trabalho humano, dentro da lógica do Direito Social, são os de que o trabalho humano não é uma mercadoria e que a aplicação das normas trabalhistas presta-se à melhoria gradativa e permanente das condições sociais e econômicas do trabalhador.

Por esta razão, lecionam Jorge Luiz Souto Maior e Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>30</sup>:

Interessante perceber que a criação desse padrão jurídico representa, por outro lado, a elaboração de uma fórmula para a manutenção do modelo capitalista de produção. A partir do reconhecimento de que este modelo não tem como gerar, naturalmente, como se acreditava na época da vigência da ordem jurídica liberal, paz e justiça para a sociedade, estabelece-se um novo padrão jurídico, que traz a solidariedade do campo da moral para o Direito.

Neste diapasão, o maior exemplo são as diversas proposições insculpidas na Constituição Federal, dentre as quais, a que elevou o valor social do

---

<sup>29</sup> Adiante, será abordado em detalhes todo o histórico das Constituições Pátrias, demonstrando-se a evolução do direito social do trabalho humano. Por esta razão, no presente capítulo, deixa-se de aprofundar o tema.

<sup>30</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). *Curso de Direito do Trabalho, vol. 1: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007 – Coleção Pedro Vidal Neto, p. 23.

trabalho, aliado à proteção da dignidade humana, a princípios fundamentais da República (artigo 1º, incisos III e IV), com o nítido objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I).

Não restam, portanto, dúvidas sobre a relevância do trabalho como valor social, sendo uma inquestionável mola propulsora do desenvolvimento humano da sociedade.

A centralidade que o trabalho e a figura do empregado alcançaram na regulação social implicou "*...evidentemente, una modificación de las fuerzas del mercado por el fomento estatal de la seguridad social dei individuo*".<sup>31</sup>

Ressalta Robert Castel<sup>32</sup> que:

*El reconocimiento social solo le llega al trabajo cuando queda envuelto en sistemas que lo reglamentan, es decir, cuando tiene el sostén de un regimen jurídico (...) el trabajo va más allá de la utilidad económica y alcanza el reconocimiento social por el derecho, derecho laboral y protección social.*

O valor social do trabalho possui traços marcantes na Constituição Federal de 1988, que propõe um Estado de Bem-Estar Social. No entanto, pondera Miguel Rodriguez Pinero<sup>33</sup> que algumas alternativas poderiam ser encontradas justamente em sentido contrário.

Num momento de desordem e de perturbação do Direito do Trabalho, numa época em que os imperativos econômicos do mercado questionam os dogmas tradicionais da disciplina, é oportuno recordar o persistente vigor dos direitos fundamentais dos trabalhadores nas empresas, e isto poderá ser um antídoto para emancipar o contrato de trabalho de sua excessiva subordinação à economia.

Assim, a proposta do autor reflete a idéia de resgatar os direitos fundamentais do cidadão, justamente no momento em que alguns princípios de Direito

---

<sup>31</sup> RITTER, Gerhard A. *El estado social, su origen y desarrollo en una comparación internacional*. Madrid: Ministério de Trabajo y Seguridad Social, 1991, p. 24.

<sup>32</sup> CASTEL, Robert. *Trabajo y utilidad para el mundo*. Revista Internacional del Trabajo. Vol. 115, n. 115, Buenos Aires, 1996, pp. 673 e 674.

<sup>33</sup> RODRIGUEZ PINERO, Miguel. Constituição, direitos fundamentais e contratos de trabalho. In: Revista Teoria & Debate n. 15, São Paulo, dezembro de 1997, p. 25.

do Trabalho estão sendo questionados frente à questão do valor do trabalho humano, em seus aspectos social e econômico.

Como bem pondera o autor<sup>34</sup>, algumas práticas, ainda que aparentemente inadequadas ou contraditórias ao Direito do Trabalho, continuam vigentes e são mesmo apresentadas como saudáveis novidades em outros ramos jurídicos.

Atualmente, o trabalhador não pode ser protegido ou é difícil fazê-lo, mas o consumidor pode e deve ser protegido. Este é um exemplo interessante da desvalorização do trabalho humano no seu aspecto social.

De acordo com esse entendimento, a proteção ao trabalhador é apresentada apenas de maneira romântica ou distante da realidade, em desprezo exatamente ao caráter social do trabalho.

E mais. Esta relação trabalho *versus* caráter social não fica adstrita apenas ao empregado-empregador isoladamente considerados. Ela afeta toda a sistemática laboral, pois influi tanto nas decisões do restante dos trabalhadores, que não teriam como exigir seus direitos básicos, quanto, em última análise, nas decisões de toda a sociedade, que passa a conviver com a exploração desenfreada do homem que trabalha.

Como leciona Albert Recio<sup>35</sup> "*estamos en una sociedad donde la mayoría se la contempla como consumidora exigente y trabajadora sumisa, pero no como persona integral para quien la vida laboral y el consumo forman dos partes de una misma experiencia vital*".

Neste contexto, certo é que o valor do trabalho humano deve ser sempre respeitado e, sobretudo, destacado dentro da atual sociedade, buscando-se a efetiva proteção dos trabalhadores.

---

<sup>34</sup> RODRIGUEZ PINERO, Miguel. Constituição, direitos fundamentais e contratos de trabalho. In: Revista Teoria & Debate n. 15, São Paulo, dezembro de 1997, p. 27.

<sup>35</sup> RECIO, Albert. *Trabajo, personas, mercados. Manual de economía laboral*. Barcelona, IÇARIA: FUHEM, 1997, p. 166.

*El trabajo (y, en esta etapa de desarrollo histórico de la producción capitalista, especialmente el trabajo industrial) constituye, por un lado, un nuevo espacio de integración social, política y jurídica. El trabajador goza ahora no solo de derechos específicamente laborales, sino que, en el marco del estado de bienestar, accede a beneficios sociales y crediticios, aumenta su posibilidad de consumo, y acrecienta su participación política.*<sup>36</sup>

Ademais, a questão do trabalho humano está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, no sistema constitucional brasileiro, é um princípio fundamental, constituindo uma das bases da República Federativa do Brasil.<sup>37</sup> Pode-se dizer que é fundamento do Estado brasileiro, conforme se depreende do artigo 1º da Constituição Federal de 1988. O Estado e todo o sistema constitucional apóiam-se em uma teia de princípios e em uma cadeia de valores acerca dos quais houve opção do constituinte. Um destes valores convertidos em princípios é o da dignidade da pessoa humana.

A constitucionalização da dignidade da pessoa humana na categoria de princípio constitucional permite seja a norma configurada como uma norma-princípio.

Isto significa permitir que todas as normas jurídicas sejam tomadas como condutoras da dignidade humana, e, por via inversa, permite negar constitucionalidade a normas e atos jurídicos que a contrariem. Desta maneira, o papel de concretizar a dignidade da pessoa humana passa a ser de todo aplicador do direito que deve realizá-la ao aplicar normas jurídicas que com ela guardem fundamento.

Joaquim José Comes Canotilho<sup>38</sup>, ao demarcar o ser humano como fundamento da República e limite maior ao exercício dos poderes políticos inerentes à

---

<sup>36</sup> ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los anillos de la serpiente. Transformaciones del derecho entre el trabajo y el consumo. Jueces para la Democracia. Información y Debate* n. 22, Madrid, febrero 1994, p. 56.

<sup>37</sup> COSTA, José Manoel M. Cardoso. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição e na Jurisprudência Constitucional Portuguesas. In: *Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 191.

<sup>38</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 221.

representação política, ressalta a importância da dignidade da pessoa humana presente no ordenamento:

Perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.

Como princípio que é, tem o efeito de condicionar as normas e atos jurídicos à sua observância e cumprimento, servindo de base a outras regras e interagindo normativamente com outros princípios.<sup>39</sup>

Na Constituição brasileira, uma das maiores características da dignidade da pessoa humana reside no fato de ela gozar da função de princípio político-constitucional que define e caracteriza a coletividade política e o Estado.<sup>40</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>41</sup> conceitua dignidade da pessoa humana como uma:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A esse respeito, o mesmo autor leciona que a qualificação da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da Constituição da República de 1988, "constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica".<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. *La dignidad de la persona*. Madrid: Civitas, 1986.

<sup>40</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Vol. I. Lisboa: Coimbra, 1984, p. 66.

<sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 60.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 74.

Este preceito corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito.

Pondera, ainda, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>43</sup> que:

A dignidade é algo intrínseco à existência humana, e não tem, propriamente, a estrutura de um direito, já que essencial ao conceito de humanidade. Mas o fato de não ser exatamente um direito tem a consequência, apenas, de não ser possível uma demanda com fundamento exclusivo no princípio da dignidade da pessoa humana, já que não parece lógico pleitear algo que é inerente ao próprio conceito de Homem.

Assim, pode-se afirmar que o valor do trabalho e a dignidade da pessoa humana formam o conjunto social de maior ênfase em nossa Constituição Federal e que, dada sua relevância, este conjunto deve ser respeitado e protegido.

---

<sup>43</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 109.



### 3. O ASPECTO ECONÔMICO DO TRABALHO HUMANO

---

#### 3.1. Da Ordem Jurídica e da Ordem Econômica

Ensina o professor Washington Peluso Albino de Souza que a idéia de ordem econômica foi introduzida na literatura jurídica brasileira por Clóvis Beviláqua, que, por sua vez, definia a ordem econômica como a regulamentação dos interesses humanos, segundo a idéia de justiça dominante no momento, e constituiria, quando considerada em seu conjunto, uma sistematização das energias sociais, que os juristas alemães, com muita propriedade, denominam ordem jurídica.<sup>44</sup>

Assim, a ordem econômica é o âmbito dos acontecimentos factuais e a ordem jurídica é o âmbito do dever-ser. Neste sentido, vale salientar os ensinamentos de Eros Roberto Grau:

A expressão ordem econômica, ao ser utilizada como termo do conceito de fato, para conotar o modo de ser empírico de determinada economia concreta, apresenta essa mesma economia, realidade do mundo do ser, como suficientemente normatizada (...).<sup>45</sup>

Cumprе ressaltar que a expressão “ordem econômica” foi incorporada aos conceitos dos juristas na primeira metade do século XX, com a Constituição de Weimar, de 1919, que já estipulava uma seção denominada “a vida econômica”.

Já nos estudos de Vital Moreira<sup>46</sup>, no conceito de ordem econômica estão incluídos os seguintes ditames: (i) modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; (ii) conjunto de todas as normas – morais, jurídicas e religiosas – sobre o comportamento dos sujeitos econômicos e (iii) conjunto das normas jurídicas da economia.

---

<sup>44</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975, n. 4, nota 8, p. 12.

<sup>45</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: RT, 2003, p. 58.

<sup>46</sup> MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica e o capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1973, pp. 70-1.

Abordar o conceito de ordem e de ordem econômica é importante para que se tenha a exata medida do tema ora em comento. Neste passo, feita esta breve explanação, passa-se a demonstrar os conceitos de Constituição Econômica e, após, o histórico das Constituições Brasileiras, inseridas na ordem econômica.

### **3.2. Constituição Econômica: histórico e definições à luz do trabalho humano.**

O advento da Constituição Econômica data do século XX, em pleno cenário de crise, potencializando o debate sobre o tratamento do fenômeno econômico e de fatos econômicos.

Fato econômico é todo aquele que, de algum modo, repercute no desenvolvimento das atividades economicamente orientadas. Ao fato econômico caracterizado pelo trabalho humano voltado a aperfeiçoar o elemento natural às necessidades humanas dá-se o nome de produção.<sup>47</sup>

Paralelamente, percebe-se que o poder econômico apenas desenvolve atividades capitalistas que lhe trarão alguma espécie de retorno. Nesta perspectiva, observa-se a relevância da relação dos empregados dominados com o Estado explorador, na obra de Adam Smith.

Desde o século XVIII, o pensamento que emerge é marcado pelas doutrinas econômicas desenvolvidas por Adam Smith, seguido de perto pelos fisiocratas, que advertem para uma nova imposição, qual seja, a da criação de uma legislação de caráter econômico que viria a concorrer para a regulamentação da vida no seio da sociedade, incrementando condições de segurança e afastando a ingerência do Estado.

Para os fisiocratas, os fenômenos econômicos estariam na dependência de leis derivadas da natureza das coisas, impondo a liberalização da circulação das mercadorias na linha do célebre *laisser-faire, laisser passer*.

---

<sup>47</sup> AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. *Produção econômica*. In: FRANÇA, Rubens Limongi (org.). Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1981, vol. 62, p. 1.

A idéia central de Adam Smith em sua obra *A riqueza das nações* é de que o mercado, aparentemente caótico, é, na verdade, organizado e produz as espécies e quantidades de bens que são mais desejados pela população.

Assim, a premissa básica de Adam Smith é a de que o governo não precisa interferir na economia. Um mercado livre produzirá bens na quantidade e no preço que a sociedade espera. Isto acontece porque a sociedade, na busca por lucros, irá responder às exigências do mercado. Smith ainda escreve<sup>48</sup>:

Cada indivíduo procura apenas seu próprio ganho. Porém, é como se fosse levado por uma mão invisível para produzir um resultado que não fazia parte de sua intenção. Perseguindo seus próprios interesses, freqüentemente promove os interesses da própria sociedade, com mais eficiência do que se realmente tivesse a intenção de fazê-lo.

Adam Smith explica que a “mão invisível” não funcionaria adequadamente se houvesse impedimentos ao livre-comércio. Ele era, portanto, um forte oponente aos altos impostos e às intervenções do governo, que afirmava resultar em uma economia menos eficiente, e assim fazendo gerar menos riqueza. Contudo, Smith reconhecia que algumas restrições do governo sobre a economia são necessárias. Este conceito de “mão invisível” foi baseado na expressão francesa acima mencionada do *laisser-faire*, *laisser passer*, que significa que o governo deveria deixar o mercado e os indivíduos livres para lidar com seus próprios assuntos.

Continua Adam Smith, em *A riqueza das nações*, sustentando que:<sup>49</sup>

Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelo seu próprio interesse. Dirigimo-nos não à sua humanidade, mas à sua auto-estima, e nunca lhes falamos das nossas próprias necessidades, mas das vantagens que advirão para eles.

Ainda, como observou Adam Smith, cada homem, desde que não viole as leis da justiça, é perfeitamente livre para perseguir seu próprio interesse, do jeito que entender ser melhor, depositando seu zelo e seu capital em competição com os de

---

<sup>48</sup> SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 45.

qualquer outro homem. Adam Smith, um dos principais teóricos do liberalismo, apesar de apoiar a acumulação, defendia que o capital acumulado fosse empregado em maquinaria capaz de proporcionar a divisão do trabalho e a divisão de energia produtiva do homem.

Para Adam Smith<sup>50</sup>, o salário dos trabalhadores seria mais generoso à medida que a nação se tornasse mais rica, embora defendesse que deveria receber, pelo menos, o suficiente para sua manutenção, já que não seria possível uma sociedade feliz enquanto a maioria de seus membros fosse miserável.

Fábio Konder Comparato<sup>51</sup>, ao mencionar Adam Smith, explica que:

A sociedade humana é um tecido de inter-relações de troca de bens e serviços, pois nenhum indivíduo é auto-suficiente. O princípio da divisão do trabalho não diz respeito apenas à produtividade econômica, mas à própria existência da sociedade moderna, cuja complexidade de desejos e necessidades é crescente.

Assim, Adam Smith direciona as idéias econômicas para a tese da “mão invisível”, configurando a certidão de nascimento do liberalismo econômico e da sensível redução do papel do Estado na economia.

Já no século XIX, Karl Marx ressaltava a preponderância das relações de produção e proclamava o trabalho como fonte exclusiva de valor.

Conclamava à luta de classes, fórmula única a conduzir a classe trabalhadora ao poder, e, uma vez alcançado este poder, ele seria exercido pelo tempo necessário para socializar a propriedade dos meios de produção e preparar as condições para o advento de uma sociedade sem classes.

Explica Karl Marx que a força de trabalho era uma mercadoria, e como toda mercadoria tinha um valor e um valor de uso. Seu valor era determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário envolvido para manter o trabalhador vivo, e para educar os descendentes que iriam substituí-lo.

---

<sup>50</sup> SMITH, Adam. *A riqueza das nações. Investigações sobre sua natureza e suas causas*. Tradução de Winston Fritsch. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 353.

<sup>51</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

O seu valor, como o de qualquer outra mercadoria, estava determinado antes de ela entrar em circulação, pois determinado *quantum* de trabalho social havia sido gasto para a produção da força de trabalho, mas o seu valor de uso consiste na exteriorização posterior dessa força.<sup>52</sup>

Marx continua explicando que:

O valor de uso da força de trabalho é o trabalho, e uma vez que o trabalhador tenha sido empregado, o capitalista coloca-o para trabalhar. Mas o trabalho é a fonte de valor, e, além disso, o trabalhador criará durante um dia de trabalho mais valor do que o capitalista paga por seus dias de trabalho. Mas o decisivo [para o capitalista] foi o valor de uso específico desta mercadoria ser fonte de valor, e de mais valor do que ela mesma tem.<sup>53</sup>

A importância desta análise da compra e venda da força de trabalho é que permite a Marx traçar as origens da mais-valia à exploração do trabalhador pelo capital. Mais ainda, ela ilumina o fato de que os padrões traçados pelos economistas clássicos não são nem naturais nem inevitáveis, mas relações de produção historicamente específicas.

A compra e venda da força de trabalho dependem da separação do trabalhador dos meios de produção. Desse modo, o trabalhador é “livre no duplo sentido de que ele dispõe, como pessoa livre, de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de que ele, por outro lado, não tem outras mercadorias para vender, solto e solteiro, livre de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho”. A troca entre capital e trabalho assalariado pressupõe “a distribuição dos elementos da própria produção, os fatores materiais que estão concentrados de um lado, e a força de trabalho isolada, de outro”.<sup>54</sup>

Através dos tempos, emergiu a idéia de constituição econômica, na perspectiva de fazer prevalecer, no espectro da economia, a certeza e a segurança jurídica a nortear a variedade de relações que se desenvolvem no dia-a-dia.

Neste sentido, foram dados os primeiros passos ao desenvolvimento desta constituição econômica.

---

<sup>52</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Vol. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 95.

Ensina José Afonso da Silva<sup>55</sup> que “a Constituição Econômica deve ser empreendida como parte da Constituição que interpreta o sistema econômico, ou seja, que dá forma ao sistema econômico”.

Já Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>56</sup> menciona que as constituições econômicas devem estipular as formas ou o tipo de economia adotados, isto é, se o sistema centralizado de economia, por oposição ao modelo descentralizado, bem como a finalidade da ordem econômica.

Assim, a Constituição Econômica é aquela que abarca uma ordem econômica que, por sua vez, traz em seu bojo contornos do modelo econômico e do sistema econômico adotados e reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

### **3.3. A Constituição Econômica de 1988 e o Trabalho Humano como Base da Ordem Econômica**

Os preceitos contidos no Título VII da Constituição Federal de 1988, denominado “Da Ordem Econômica e Financeira”, especialmente em seu Capítulo I, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, fornecem-nos elementos imprescindíveis para a análise da problemática central deste estudo.

Como visto anteriormente, a expressão ordem econômica, conforme ensina José Cretella Junior:

Designa, como as expressões Ordem Pública e Ordem Social, um universo presidido por princípios e regras jurídicas rígidas, que as informam, assegurando-lhes condições de existência, resguardo e equilíbrio, endereçando-se, em cada Estado, a regra jurídica constitucional e a lei contra qualquer tipo de ato atentatório perturbador da atividade humana, no seio de cada Ordem.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 765.

<sup>56</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19.

<sup>57</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pp. 39-49.

Fiel a essas idéias, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 1º, inciso IV, enuncia os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa entre os fundamentos sobre os quais se assenta a República Federativa do Brasil.

As expressões são retomadas no Título VII, cujo art. 170 estatui que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados certos princípios, como o da propriedade privada (inciso II), da função social da propriedade (inciso III), da livre concorrência (inciso IV) e da defesa do consumidor (inciso V).

Fabio Konder Comparato anota que a Constituição de 1988, seguindo a linha inaugurada em 1934, aparta-se, nitidamente, do modelo liberal clássico. Segundo o autor, o legislador ordinário já não é soberano em matéria de política econômica ou social, mas deve pautar suas decisões legislativas pelos princípios e diretrizes constantes do texto constitucional.

Tais princípios e diretrizes não são apenas de caráter negativo, fixando limites intransponíveis à ação legislativa. Eles impõem, também, tanto ao administrador público quanto ao próprio legislador, um comportamento positivo, dirigido à consecução de objetivos determinados e ao desenvolvimento de programas de ação no campo social e econômico.<sup>58</sup>

Ademais, para os propósitos deste nosso estudo, interessa-nos apenas deixar bem vincado que, sejam tomados como fundamentos ou princípios, os preceitos enunciados no art. 1º da Constituição, em que se funda a ordem econômica, infiltram-se por todo o Texto Constitucional, independentemente do diálogo expresso que possa estabelecer com os demais dispositivos legais.

Há que se ressaltar, ainda, que a Carta Magna constitui-se num corpo normativo unitário, pelo que devemos interpretá-la de modo adequado e suficiente para superação das aparentes incoerências e contradições. O intérprete deve levar em consideração o todo em detrimento de partes isoladas, daí porque

---

<sup>58</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Regime constitucional do controle de preços no mercado. In: Revista de Direito Público, vol. 24, n. 97, São Paulo, jan./mar. 1991, p. 17.

assiste razão a Eros Roberto Grau quando afirma que "a Constituição não é um mero agregado de normas; e nem se a pode interpretar em tiras, aos pedaços".<sup>59</sup>

Tércio Sampaio Ferraz Junior vincula os fundamentos da ordem econômica à sua própria constitucionalidade, pois, consoante o autor, neles reconhece a sua base, aquilo sobre o que ela se constrói, ao mesmo tempo sua *conditio per quam* e *conditio sine qua non*, os fatores sem os quais a ordem reconhecida deixa de sê-lo, passa a ser outra, diferente, constitucionalmente inaceitável.<sup>60</sup>

O ponto central, quando se trata de ordem econômica, é, na realidade, a busca da garantia do atingimento da finalidade desta ordem econômica. Em outras palavras, o que se busca, o que se pretende e objetiva é o cumprimento da ordem econômica para o atingimento de sua finalidade.

Como visto, a Ordem Econômica tem por fim assegurar a existência digna conforme os ditames da justiça social. O fim é assegurar a todos. Um dos fins ou objetivos fundamentais da República (art. 3º) é promover o bem de todos (art. 3º, III), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades. A República é uma instituição de todos, que, por representantes ou diretamente, realizam valores básicos. A Ordem tem por fim assegurar uma realização. Por si, ela não realiza. Apenas deve assegurar uma realização da existência digna. Quem realiza não é o Estado, é a República, como tarefa institucional de todos.<sup>61</sup>

Existência digna, conforme os ditames da justiça social, não é um bem subjetivo e individual, mas de todos, que não admite miséria nem marginalização em parte alguma e distribui o bem-estar e o desenvolvimento com equidade. Protege, não privilegia. É fraternidade e ausência de discriminação. Não se mede por um absoluto, mas é, conforme certos limites de possibilidade estabelecidos, um sentido de orientação para não excluir ninguém. Assegurar, como fim da Ordem, é velar para que não ocorram impedimentos na realização de valores.

---

<sup>59</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: RT, 2003, p. 42.

<sup>60</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. A economia e o controle do Estado. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 4 de junho de 1989, p. 50.

<sup>61</sup> Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/21>>. Acesso em 21/03/2008.



A questão do trabalho foi contemplada nas Encíclicas Papais sob diversos ângulos. "Nem o capital pode existir sem o trabalho, nem o trabalho sem o capital" (Leão XIII, *Rerum Novarum*, 1891). "A hierarquia de valores, o sentido profundo do próprio trabalho exigem que o capital esteja em função do trabalho e não o trabalho em função do capital" (João Paulo II, *Laborem Exercens*, 1981), explicitando a primazia do trabalho sobre o capital.

Ainda, a orientação no sentido de que salário deve assegurar um nível de vida verdadeiramente humano: "o fruto do trabalho serve para o homem manter sua vida" (Leão XIII, *Rerum Novarum*, 1891). Da mesma forma, na análise da proporção entre o trabalho realizado e sua retribuição: "seria injusto pedir salários desmedidos que a empresa, sem grave ruína própria e, portanto, dos trabalhadores, não pudesse suportar" (Pio XI, *Quadragesimo Anno*, 1931).<sup>62</sup>

Vê-se, portanto, que o trabalho, como um valor fundador da ordem social, já abordado nas Encíclicas, passou a nortear também a ordem jurídico-positiva brasileira, haja vista que foi inserido em nossas Constituições (atual e passadas) como elemento basilar de nossa sociedade.

Pela leitura do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, nota-se que o destaque está na "valorização", portanto num ato de apreciar e chamar a atenção para aquilo que se entende deva ser protegido: o trabalho humano.

Para Tércio Sampaio Ferraz, valorização do trabalho humano significa<sup>63</sup>:

A legitimidade da ordem, desde que construída sobre um empenho, constante, e permanente, de promover a dignidade humana do trabalho na atividade econômica. Estranha, no caso, a expressão "trabalho humano". Por que "humano"? Que outra forma de trabalho poderia haver? Trabalho animal? Realizado por máquinas? A expressão está aberta às interpretações. Em termos de cidadania há de se resguardar, a nosso ver, o termo "trabalho", qualificado pelo adjetivo "humano", de todas as formas desumanizadoras da atividade laboral. Trabalho é atividade do homem denominada pela

---

<sup>62</sup> Cumpre também mencionar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) exerce um papel importante na universalização das normas do trabalho, desde a sua criação pelo Tratado de Versalhes em 1919, passando pela Declaração da Filadélfia em 1944, e sua conversão em organismo especializado da Organização das Nações Unidas (ONU), pelo acordo assinado em 30 de maio de 1946, que disciplinou as relações jurídicas entre as duas entidades. A OIT zela pela observância de condutas transparentes na relação entre capital e trabalho.

<sup>63</sup> Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/21>>. Acesso em 21/03/2008.

relação meio/fim, uma atividade instrumentalizada que tem um produto: aquilo que o trabalhador fabrica e coloca no mundo, como algo que vem da sua arte e esforço e ganha vida própria no comércio com os outros.

Continua o mesmo autor explicando que, pelo trabalho, o homem acresce a natureza, ao modificá-la de acordo com sua própria vontade e seus propósitos. Assim, o trabalho humaniza a natureza, criando o mundo humano, o mundo das coisas permanentes que o homem criou como realidade objetiva.

Neste sentido, nos ensinamentos do autor, a valorização do trabalho liga-se, deste modo, à valorização dessa auto-realização do artifício humano que guarda, no seu íntimo, o sentido da liberdade. Trabalho, assim, é início, livremente disposto, e fim, produto acabado ao cabo de um processo, que “todos podem perceber e sentir como algo que não havia e passou a existir. Nesse sentido, apanágio da cidadania!”<sup>64</sup>

Orlando Teixeira da Costa<sup>65</sup> alerta que “encarado como capital, aquele que trabalha acaba sendo tomado como um bem econômico suscetível de ser aplicado na produção. É material de uso, avaliado em dinheiro e componente de um custo”.

No entanto, essa definição, essa dimensão sobre o trabalhador não é compatível com os preceitos sociais que visualizam o trabalhador como pessoa humana – a exemplo do artigo 170 da Constituição Federal – , e que, como tal, deve ter assegurada uma vida digna, com acesso à educação e à moradia.

Manuel Castells<sup>66</sup> sustenta que *"lo que más distingue en términos históricos a las estructuras económicas de la primera y la segunda mitad del siglo XX es la revolución de las tecnologías de la información y su difusión en todas las esferas de la actividad social y económica, incluida su contribución para proporcionar la infraestructura para la formación de la economía global"*.

---

<sup>64</sup> Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/21>>. Acesso em 21/03/2008.

<sup>65</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. In: Revista LTr, ano 59, n. 05, São Paulo, maio de 1995, p. 591.

<sup>66</sup> CASTELLS, Manuel. *La Era de la Información: economía, sociedad y cultura*. Vol. 1 La Sociedad Red. Madrid: Alianza Editorial, 1996, p. 232.

Considere-se, ainda, que maior produtividade implica em menos trabalhadores produzindo mais. No dizer de Juan Rivero Lamas<sup>67</sup>, do Direito do Trabalho exige-se que se torne "*un instrumento al servicio de la política de empleo, que no obstaculice la incorporación de los avances tecnológicos y que de cabida a nuevas formas de trabajo en un orden económico mundial cada vez más abierto e diversificado*".

Neste contexto, Sandra Morais de Brito Costa<sup>68</sup> assim conclui:

(...) o trabalho é sem dúvida uma atividade economicamente orientada que tem por fundamento a subsistência humana, constituindo-se, portanto, em direito humano fundamental, responsabilidade de todos e dever do Estado a sua tutela e oferecimento de meios para que todos possam pelo trabalho digno manter-se a si e a sua família.

Vê-se, portanto, que por mais que a tecnologia apresente avanços, a essência do trabalho humano permanece a mesma: ser o meio propulsor de dignidade e cidadania ao homem. Assim, ainda que encarado como uma atividade economicamente orientada, o trabalho humano deve ser respeitado, zelado e, sobretudo, protegido de fatos econômicos tendentes à sua desmoralização ou prejuízo.

Desta forma, explica Tércio Sampaio Ferraz<sup>69</sup> que a valorização do trabalho humano é, portanto, algo muito maior que a simples automação, robotização, no círculo vicioso do comer, dormir e recuperar forças para continuar trabalhando. É uma questão de humanização, de cidadania; não é um repúdio à máquina ou ao animal, mas à maquinação e animalização da atividade laboral do homem.

Explica o autor que como ordem econômica que se funda na valorização do trabalho humano, o que se repudia não é a capacidade operacional das máquinas, mas do homem como máquina, ou seja, uma ordem que inverte fins e meios, que almeja apenas a "liberação de mão-de-obra" (art. 7º, XXVII), que produz

---

<sup>67</sup> RIVERO LAMAS, Juan. *Poderes, libertados y derechos en el contrato de trabajo*. CIVITAS. Revista Espanola de Derecho dei Trabajo n. 80, noviembre-diciembre, 1996, pp. 969-970.

<sup>68</sup> COSTA, Sandra Morais de Brito. Trabalho como direito humano fundamental: aspectos jurídicos e econômicos. In: Revista de Direito do Trabalho, ano 33, n. 125, jan./mar. 2007. São Paulo: RT, 2007.

<sup>69</sup> Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/21>>. Acesso em 21/03/2008.

apenas para produzir mais ou melhorar seus próprios instrumentos de produção; que trata o homem como um objeto de racionalização, uniformizando-o e dele exigindo apenas uma coordenação rítmica conforme regras de eficiência; que faz com que desapareça a distinção entre o trabalho e seus utensílios, em que o processo de produção, como uma grande máquina, é que determina o movimento dos homens e não o contrário.

Neste contexto, conclui o autor que “aceitar isto seria, certamente, destruir a cidadania.”

Isto tudo significa, em termos correlatos, acreditar na autonomia e na liberdade empreendedoras do homem na conformação da atividade econômica, lembrando sempre das palavras de Santiago Pérez del Castillo<sup>70</sup> no sentido de que “as economias devem tornar o crescimento econômico compatível com a equidade social.”

Nesse sentido, é imperioso que qualquer crescimento econômico leve em conta o respeito e a fidelidade à preservação do trabalho humano como valor intrínseco da dignidade e da cidadania do homem.

---

<sup>70</sup> PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. Situação do mundo do trabalho nos países do Mercosul, Chile e Bolívia. In: Revista LTr, ano 67, n. 07, São Paulo, julho de 2003, pp. 11/1287-11/1289.

## **4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DOIS ASPECTOS DO TRABALHO HUMANO**

### **4.1. Histórico das Constituições Pátrias**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos já mencionava os Direitos Laborais (artigos XXIII e XXIV), tratando das três questões básicas de toda proteção ao ser humano trabalhador: o salário justo, a limitação da jornada de trabalho e a liberdade de associação sindical para defesa desses direitos.

Como visto acima, no âmbito brasileiro, o trabalho humano comporta tratamento sob o ponto de vista de dois enfoques diversos: o social e o econômico. Tais tratamentos passaram a ser incorporados gradativamente em nossa sociedade, por meio das Constituições anteriores.

- ***Constituição de 1824***

Em 1824 foi outorgada por D. Pedro I uma Constituição centralizada, denominada “carta-imperial”.

Uma de suas principais características, dado o contexto político, histórico e econômico, foi o reconhecimento dos trabalhos dos escravos (escravidão), que vinham desde o domínio português. Eram excluídos da condição de “cidadãos brasileiros” (art. 69), não sendo “sujeitos de direito” neste particular, apesar de constituírem a maior força de trabalho e a maior massa de capital investido na técnica de produção da época e no desempenho da atividade econômica geral.

Portanto, esta Constituição tinha por finalidade estruturar e centralizar o Poder do Império, regulando a existência deste e equilibrando as funções dos poderes. Entretanto, esta Constituição não abrangia, em seu bojo, um tópico específico sobre a ordem econômica constitucional.

- **Constituição de 1891**

Em 1891, foi promulgada pelo Congresso Constituinte a 1ª Constituição Republicana, que instituiu o presidencialismo, o federalismo e o sufrágio universal masculino.

De cunho liberal, foi inspirada na Constituição americana de 1787, transformando as antigas províncias em Estados-Membros do País. Era a chamada “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”.

Formalista, essa segunda Constituição não estava em descompasso com a realidade de seu tempo. Paulo Bonavides e Paes de Andrade<sup>71</sup> observam que:

Promulgou-se a lei maior, mas não diminuiu a distância entre as regras fundamentais e o meio político e social constitutivo do País real, aquele regido por impulsos autônomos exteriores ao espaço abstrato dos mandamentos constitucionais. As forças substancialmente efetivas de um constitucionalismo sem Constituição entravam a atuar nos condutos subterrâneos da inspiração revolucionária, movendo a sociedade para os anseios de mudança e reforma.

Em seu contexto há vários enfoques conseqüentes da Revolução Francesa de 1789, como, por exemplo, os enfoques sobre liberdades. Contemplava liberdades individuais, a exemplo do liberalismo econômico.

Ainda que de caráter liberal, esta Constituição acabou intervindo direta e indiretamente no sistema econômico do país que, nesta fase, vivia a política com preponderância da economia rural.

Explica Washington Peluso Albino de Souza<sup>72</sup> que a Constituição de 1891 “consagrava o regime republicano federativo e captava os elementos tradicionais da ideologia liberal, no tocante à Constituição Econômica”.

---

<sup>71</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 483.

<sup>72</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 2005.

Ocorre, no entanto, que esta 1ª Constituição Republicana não cuidou dos direitos sociais do trabalhador, tendo se limitado a garantir o “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial” (artigo 127, parágrafo 24).

- **Constituição de 1934**

O período de 1930 a 1934 é um tanto conturbado na História do país, pois houve a Revolução de 1930 e o movimento constitucionalista de 1932, sobretudo com a liderança de Getúlio Vargas ao poder. Internacionalmente, o mundo vivia a quebra da bolsa de Nova Iorque.

Ensina Washington Peluso Albino de Souza<sup>73</sup> que:

Logo após a vitória da Revolução de 1930, o país não contava com uma carta constitucional, embora alguns constitucionalistas preferiam dizer que as medidas do Governo Provisório, com esse caráter, possam ser consideradas como uma Constituição Provisória.

Na realidade, indica a doutrina que este foi um dos períodos mais férteis da legislação econômica. Continua o autor explicando que:

Por meio de decretos-leis suficientemente fundamentados, foram lançadas as bases da passagem do Liberalismo das Cartas anteriores para o Neoliberalismo das posteriores, que, assim, se implantava no país, inicialmente com tendência estatizante e regulamentadora.

Complementa o autor que são desse período as legislações sobre juros, a estatização por meio de institutos que concentravam a atividade econômica em regulamentos e condicionavam a sua prática à política intervencionista e assim por diante. Nesta época, montou-se toda uma estrutura política e econômica que ainda perdura.

---

<sup>73</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 2005, p. 213.

Saindo da Constituição de 1891, a Revolução de 1930 ofereceu, em quatro anos, uma farta legislação produzida sob o regime de arbítrio e dirigida no sentido de substituir os princípios liberais anteriores, por outros inspirados nas experiências decorrentes especialmente das crises subseqüentes à Primeira Guerra Mundial.

Assim, até 1930 havia apenas algumas leis que regulavam assuntos interligados ao direito do trabalho, como, por exemplo, o Decreto 17.934, de 1924, sobre o trabalho dos menores; a Lei 5109, de 1926, que estendeu o regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões às empresas portuárias e às de navegação marítima e fluvial e a Lei 5492, de 1928, disciplinando a locação de serviços teatrais.<sup>74</sup>

No entanto, após a revolução de 03 de outubro de 1930, todas as Constituições dispuseram sobre os direitos sociais do trabalhador, em decorrência da legislação decretada por Getúlio Vargas, como chefe do Governo Provisório, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 26 de novembro de 1930.

De nítida inspiração nas Constituições mexicana, de 1917, e alemã, de 1919, o Texto Constitucional de 1934 redefiniu o padrão de relacionamento entre o Estado e a sociedade.

Esta é dita uma Constituição Moderna, formada após a Assembléia Nacional Constituinte de 1933, apresentando um perfil social-democrático.

Assim, em seu art. 115, afirmava que "a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional de modo que possibilite a todos uma existência digna". A lei deveria promover "amparo da produção" e estabelecer as condições de trabalho, "tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país" (art. 121).

Caberia, ainda, à lei dispor sobre o reconhecimento dos sindicatos e das associações profissionais; mas teria que assegurar "a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos" (art. 120), assim como "o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho" (art. 121, j).

---

<sup>74</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.



Ainda, a Constituição de 1934 previu a instituição da Justiça do Trabalho (art. 122), a qual, entretanto, não chegou a ser criada por lei.

Assim, pode-se dizer que, no Brasil, a Constituição Getulista de 1934 foi o marco na história de nosso constitucionalismo social, visto que foi a partir dela que este direito se desenvolveu. Nela se resguardaram, pela primeira vez, direitos trabalhistas como o salário-mínimo; trabalho diário não excedente a 8 (oito) horas; proibição do trabalho de menores de 14 (catorze) anos, do trabalho noturno a menores de 16 (dezesesseis) e de menores de 18 (dezoito) anos e mulheres em indústrias insalubres; repouso semanal; férias remuneradas; dentre outros.

Neste contexto, percebe-se que a disposição dos direitos trabalhistas nas constituições brasileiras, de um modo geral, apresentou constante progresso.

Leciona Washington Peluso Albino de Souza<sup>75</sup> que:

A Carta de 1934 absorveria, em grande parte, as inovações daquela legislação e apresentaria uma estrutura inteiramente nova, com a adoção, pela primeira vez na história do Constitucionalismo brasileiro, da Constituição Econômica, sistematizada em grupo de artigos.

A nova temática incorporada neste contexto já havia sido introduzida em elevada proporção na legislação brasileira, por meio do instrumento dos Atos do Governo Provisório, ou seja, pelo poder discricionário assegurado pelo Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, que o instituiria.

Para Afonso Arinos de Melo Franco<sup>76</sup> ter-se-ia configurado, no período, uma “Constituição Provisória” que somente se extinguiria com a promulgação da Constituição de 1934, cujo Ato das Disposições Transitórias aprovou os “Atos do Governo Provisório”, excluindo os seus efeitos de qualquer apreciação judicial.

---

<sup>75</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 2005, p. 214.

<sup>76</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1960.

Neste passo, o Título IV, denominado “Da Ordem Econômica e Social”, trata do tema nos artigos 115 a 145. Consagra a justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilitem, a todos os cidadãos brasileiros, existência digna e que funcionem como limites à garantia da liberdade econômica.

Como leciona André Ramos Tavares<sup>77</sup>, a Carta de 1934 trouxe normas de caráter social e econômico com o fim de assegurar os interesses do Estado e amparar as classes menos favorecidas, afigurando-se o ordenamento mais correlato com os anseios das classes trabalhadoras.

As medidas trabalhistas, as quais foram uma inovação da Constituição de Weimar em seu artigo 157, encontram dispositivo semelhante na Constituição de 1934, em seu artigo 121, o qual menciona o amparo nas relações de produção do próprio trabalhador.

Assim, pode-se dizer que a Constituição de 1934 foi a primeira a atribuir efetivo destaque ao trabalho humano e aos direitos deste decorrentes, sob a inspiração da Constituição de Weimar.<sup>78</sup>

Em suma, esta Constituição Federal passa a tratar de ordem econômica, defendendo liberdades públicas de empreendimento, tendo sido desenvolvidos conceitos de função social da propriedade, de estrutura das propriedades associadas ao crescimento da atividade social brasileira e, sobretudo, da tendência social-democrática que se abrangeu para as demais constituições.

- **Constituição de 1937**

As Constituições brasileiras, a partir de 1934, passaram a se dedicar à ordem econômica e social, nela incluindo os princípios fundamentais que inspiram as relações trabalhistas.

---

<sup>77</sup> TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Método, 2003, p. 94.

<sup>78</sup> GUEDES, Marco Aurélio Peri. *Estado e ordem econômica e social*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 131.

A Constituição de 16 de julho de 1934 havia estabelecido como regra a regulamentação do exercício de todas as profissões. No entanto, outra foi a diretriz da Carta de 1937, a qual, em seu artigo 136, declara que o trabalho é um dever social. Isto significa muito mais que uma simples regulamentação das profissões, na medida em que é uma avaliação do trabalho e uma tomada de posição sobre a sua natureza.

Assim, esta Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, sublinhou que o escopo da intervenção do Estado no domínio econômico era, não apenas, o de “suprir as deficiências da iniciativa individual”, mas também o de “coordenar os fatores de produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir, no jogo das competições individuais, o pensamento dos interesses da nação, representados pelo Estado” (art. 135).

Ainda, pela Constituição de 1937, em 1º de maio de 1941, a Justiça do Trabalho era instalada em todo o país, como parte da Administração Federal, vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Neste passo, o trabalho era definido como “meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa” (art. 135).

Essa nova maneira de entender o trabalho fez nascer a idéia de que o trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e que a todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto. Mais ainda, sendo o trabalho um meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

No campo do direito coletivo do trabalho, depois de enunciar que “a associação profissional ou sindical é livre”, deu ao sindicato reconhecido pelo Estado: a) o privilégio de representar a todos os que integrassem a correspondente categoria e de defender-lhes os direitos; b) a prerrogativa de estipular contratos coletivos de trabalho; c) o poder de impor contribuições e exercer funções delegadas do poder público (art. 138).

A greve e o *lock-out* foram declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (art. 139).

Os contratos coletivos de trabalho passaram a ser aplicados a todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais (art. 137, a).

Esta Constituição teve um perfil centralizador e fascista. Assim, expôs em seu bojo uma série de artigos dedicados à ordem econômica, regulados por decretos-lei.

Esta Constituição dá enfoque à temática econômica numa seqüência de artigos, quais sejam, do 135 ao 155, sem, no entanto, dividir o tema em Títulos ou Capítulos, mas simplesmente com a denominação geral de “Da Ordem Econômica”, como aliás procede com todos os demais assuntos.

Assim a situa Washington Peluso Albino de Souza<sup>79</sup>:

De feitio autoritário, inspirou-se no Golpe de Estado que a consagrou. Fundamenta a riqueza e a prosperidade nacional na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo. Legitima a intervenção do Estado no domínio econômico para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores de produção, evitando seus conflitos.

Em suma, com a dissolução do Congresso Nacional em 1937, há a outorga da Constituição autoritária, também conhecida por “Polaca”, pois foi inspirada na Carta ditatorial Polonesa de 1935, e é instituída a “Era Vargas”, ou Ditadura do Estado Novo, e o Brasil atravessa uma fase difícil em que há grandes traços do fascismo no país, quando são extintos os partidos políticos e não são realizadas eleições.

- **Constituição de 1946**

A partir da Emenda Constitucional n. 9 à Carta de 1937, deflagrou-se o processo para a elaboração da Constituição de 1946.

Explica Washington Peluso Albino de Souza<sup>80</sup> que:

---

<sup>79</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 2005, p. 215.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 215.

O primeiro passo foi a convocação de eleições para o Parlamento Constituinte. Foi instalado um Governo de Transição, confiado ao Poder Judiciário, na pessoa do Presidente da República e das Assembléias, eleitos conjuntamente.

A Constituição de 1946, dada como restauradora do regime democrático, em anteposição à de 1937, adotou a técnica de Constituição Econômica, pela reunião temática no Título V “Da Ordem Econômica e Social”.

O artigo 145 tem caráter introdutório, pelo qual a “Ordem Econômica” deve ser organizada conforme princípios da justiça social, conciliando liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Admite a intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, tendo “por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.”

Determinou que a lei “reprimisse toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros”.

Ainda, por meio de seu art. 145, inseriu a noção de justiça social como princípio da ordem econômica, *verbis*: “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”.

Vê-se, portanto, que esta Constituição de 1946, em seu artigo 145, posiciona-se no sentido de declarar que a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano e que a todos é assegurado um trabalho que possibilite existência digna. Vê-se, de pronto, o caráter social do trabalho.

Como explica Amauri Mascaro Nascimento<sup>81</sup>, houve uma evolução no campo trabalhista e a tendência, a exemplo de outros países, é a da valorização do trabalho no nível constitucional como um direito-dever e não, simplesmente, como até agora, simplesmente um direito.

---

<sup>81</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Os direitos sociais nas Constituições Brasileiras. In: *Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Aurélio Mendes de Farias Mello*. Coordenação de Maria Aparecida Pellegrina e Jane Granzoto Torres da Silva. São Paulo: LTr, 2003.

Da mesma forma, como se vê na Constituição da Espanha (1978, artigo 35), "todos os espanhóis têm o dever de trabalhar e o direito ao trabalho, à livre escolha da profissão e ofício, à promoção por meio do trabalho e a uma remuneração suficiente para satisfazer suas necessidades e as de sua família".

Diretriz semelhante é a da Constituição do Japão (1946, artigo 27), que prescreve que "todos têm o direito e a obrigação de trabalhar"; a de Portugal (1976, artigo 59), por sua vez, declara que "o dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho" Já a de Cuba (1976, artigo 44), dispõe que o trabalho "é um direito, um dever e um motivo de honra para o cidadão".

A Constituição da Itália (1948, artigo 4º) estabelece que "cada cidadão tem o dever de exercer, segundo as próprias possibilidades e a própria opção, uma atividade ou função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade".

As diversas Constituições dos diferentes países não pretendem, com isso, dar ao trabalho um caráter coativo, uma vez que se referem ao livre e assalariado, sob a "proteção especial da lei", como na Constituição do Uruguai (1967, artigo 53), porque "toda pessoa tem o direito à livre contratação e à livre escolha do trabalho com uma justa retribuição", como observa a Constituição do Chile (1981, artigo 16).

No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1946 tem o reflexo dos efeitos do pós-guerra. Assim, tem um perfil liberal, mas, nem por isso, o Estado deixou de intervir na ordem econômica.

No tocante à organização sindical, afirmou a liberdade de associação a atribuiu à lei regular a forma da constituição dos sindicatos, "a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público" (art. 159).

Já a greve foi reconhecida como direito dos trabalhadores, cabendo também à lei regular o seu exercício (art. 158). No mesmo sentido, as convenções coletivas de trabalho (art. 157, XIII).

Ainda, foi a Constituição de 1946 que integrou a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário (art. 94), "assegurando a paridade de representação de empregados e empregadores" nos seus órgãos (art. 122) e com a competência para "estabelecer normas e condições de trabalho" (poder normativo) nos casos especificados em lei, ao julgar dissídios coletivos.

- **Constituição de 1967**

Durante a fase da Ditadura Militar foi aprovada pelo Congresso a primeira Constituição Militar, no ano de 1967. O texto aprovado em 24 de fevereiro de 1967 sofreu rude golpe em 17 de outubro de 1969, quando a Junta Militar, que assumiu o poder, impôs-lhe ampla revisão através da Emenda Constitucional n. 1.

Essa revisão, no entanto, não alterou o elenco dos direitos sociais trabalhistas. Porém, introduziu modificação de relevo quanto à finalidade da ordem econômica. O texto de 1967 sublinhou que ela teria “por fim realizar a justiça social” com base nos princípios que enumerou.

A Constituição de 1967 manteve, em aspectos gerais, os ditames da Constituição de 1946. Foi, entretanto, conferida à União a competência para “estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento” (artigo 8º, XIII), o que apontava o caráter centralizador conferido a tal ente federativo, em detrimento da autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Do mesmo modo que a Constituição anterior, toma o artigo 157 como intróito e ali afirma, como fundamento, a justiça social, enumerando os princípios que deverão levar à sua efetivação.

Ainda, definiu o caráter supletivo da ação econômica do Estado, dando preferências às empresas privadas para fazê-lo, com “estímulo e apoio do Estado” e exigindo deste, na ação direta, condições semelhantes às do particular, inclusive tributárias e de relações trabalhistas.

Assim, a Constituição de 1967, em seu art. 157, afirmava que "a ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: I - liberdade de iniciativa; II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana; (...)". Com a Emenda Constitucional de 1969, introduziram-se o desenvolvimento nacional ao lado da justiça social, como finalidades da ordem econômica (art. 160).

Foi ainda a Constituição de 1967 que definiu a composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, com juízes togados vitalícios e juízes classistas temporários, entre aqueles garantida, nas proporções indicadas, a participação de magistrados de carreira, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho (art. 141).

Por fim, limitou recurso para o Supremo Tribunal Federal aos casos em que a decisão da Justiça do Trabalho contrariasse a Constituição (art. 143).

- ***Emenda Constitucional de 1969***

A Emenda Constitucional de 1969 manteve o perfil da Constituição de 1969, tendo reunido os temas econômicos no Título denominado “Da Ordem Econômica e Social”, enunciando princípios da livre-iniciativa e a possibilidade de formação de monopólio de determinada indústria ou atividade.

Assim, o texto de 1969 referiu que “a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social”, estada nos princípios lá dispostos.

- ***Constituição de 1988***

Entre o início da década de 70 e final dos anos 80, o Brasil praticamente dobrou a população e consolidou o processo de industrialização, por meio da substituição de grande parte das importações, o que, por consequência, consolidava, de certo modo, o processo intervencionista na economia brasileira iniciado na década de 40.

Esse direcionismo estatal foi instrumentalizado por uma complexa malha de incentivos, subsídios, zoneamento de mercados, proteção tarifária e créditos outros. Ao longo desse período histórico o país reestruturou-se ocupacionalmente, com uma grande urbanização, o que gerou, também, o surgimento de novas forças sociais e uma rearticulação das existentes.

Explica Arivaldo Fernandes de Araújo<sup>82</sup> que:

Todo esse processo desorganizou de maneira assombrosa as forças políticas e sociais do país, que, de certo modo, mantinham-se estabilizadas ao longo da história brasileira, posto que a migração e

---

<sup>82</sup> ARAÚJO, Arivaldo Fernandes de. *A Constituição Federal de 1988 e a Construção da Democracia: uma leitura atual*. Disponível em <<http://www.prgo.mpf.gov.br/doutrina/ARIVALDO%20-55.htm>>. Acesso em 07/10/2007.



o crescimento urbano trazem uma linha de conflito mais tênue e nervosa, tendo em vista que as demandas regionais e setoriais passam por um processo de aproximação e de embate mais direto, típico dos grandes agregados sociais.

Surgem desse novo contexto exigências e necessidades inéditas, além de complexos problemas para o Estado, que clamavam por um novo ordenamento jurídico. Isto porque, as leis e os procedimentos judiciais vigentes tornaram-se obsoletos para oferecer respostas na velocidade e no nível de satisfação que os novos recortes sociais exigiam.

Essa nova realidade, marcada pela ruptura de valores tradicionais e novos modos de reinserção sociopolítica e, sobretudo, pelo aparecimento de novas demandas por parte de segmentos sociais desfavorecidos, põe em evidência toda a ordem constitucional-legal brasileira.

Dessa necessidade, qual seja, a de administrar os conflitos gerados por uma sociedade moderna, e ao mesmo tempo permeada por segmentos arcaicos, surge a Assembléia Nacional Constituinte de 1987, para se consolidar na nova Carta Constitucional de 1988, nascida sob o signo da “Constituição Cidadã”.

É por esta razão que Washington Peluso Albino de Souza<sup>83</sup>, assim como outros doutrinadores, entende ser a Constituição Federal de 1988 uma nova Constituição, pois “a Carta de 1988 inovou, quer na técnica e na abrangência de matéria, quer na própria substância”.

Continua o autor sustentando que “seu discurso ideológico original recebeu, posteriormente, fundamentais modificações por meio de Emendas Constitucionais voltadas, sobretudo, à modificação da orientação nacionalista e intervencionista das Cartas que a antecederam”.

O grande diferencial da Constituição de 1988 é que esta afastou o Estado da posição de agente econômico ativo, apenas permitindo a sua intervenção direta quando essencial à segurança nacional ou diante de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

---

<sup>83</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 2005, p. 220.

Assim, a função do Estado passou a ser fiscalizadora, normativa, regulamentadora, fomentadora, incentivadora, planejadora da atividade econômica.

A Constituição de 1988 trata o trabalho como um dos princípios gerais da atividade econômica, declarando como tais a valorização do trabalho humano, aliado à livre-iniciativa (art. 170), e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Vê-se, portanto, que o trabalho foi valorizado até atingir a esfera constitucional, deixando no passado a concepção alhures analisada de que o trabalho é um desvalor, um suplício.

E, como leciona Amauri Mascaro Nascimento<sup>84</sup>, essa linha evolutiva pela qual passou a noção de trabalho atravessou diversos sistemas políticos nos diferentes sistemas constitucionais, como o liberalismo, que não protegeu o trabalho; a ditadura do proletariado, que o considerou um valor único e absoluto na organização política da sociedade; o corporativismo, que o organizou proibindo a luta de classes; e o neoliberalismo, contrário aos excessos do liberalismo da Revolução Francesa de 1789 e em cujo período surgiram as primeiras leis trabalhistas, a liberdade sindical e o direito de greve.

A atual Constituição de 1988 prevê direitos já assegurados pelas Constituições anteriores, tais como: o direito de greve; de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa; ao salário-família; à higiene e segurança no trabalho; à previdência social etc.

No entanto, somente agora se igualaram os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo-se que as prerrogativas ali dispostas seriam garantias mínimas, nada impedindo que leis, convenções, acordos coletivos, contratos individuais ou sentenças normativas viessem a lhe acrescentar.

As situações dignas de trabalho constituem objetivos dos direitos dos trabalhadores, para que estes alcancem a melhoria de sua condição social (art. 7º, *caput*).

---

<sup>84</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Os direitos sociais nas Constituições Brasileiras In: *Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Aurélio Mendes de Farias Mello*. Coordenação de Maria Aparecida Pellegrina e Jane Granzoto Torres da Silva. São Paulo: LTr, 2003, p. 44.

Foram prestigiadas pela Constituição as relações coletivas de trabalho, ao afirmar a autonomia sindical (art. 8º) e assegurar o direito de greve (art. 9º), podendo ser alterados muitos direitos, como irredutibilidade de salário, compensação de horário e redução da jornada de trabalho e jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, VI, XIII e XIV).

No rol dos direitos dos trabalhadores, são apresentadas (ainda no artigo 7º) várias regras que visam à melhoria da condição social do trabalhador: a) salário mínimo (IV); b) piso salarial proporcional à complexidade do trabalho (V); c) salário nunca inferior ao mínimo (VII); d) décimo terceiro salário (VIII); e) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (IX); f) salário-família (XII); g) remuneração do serviço extraordinário superior em cinquenta por cento à do trabalho normal (XVI); adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (XXIII). Na proteção do salário consta que: a) ele é irredutível (VI); b) constituindo crime sua retenção dolosa (X).

A inatividade do trabalhador é assim assegurada: a) repouso semanal remunerado (XV); b) gozo de férias anuais (XVII); c) licença à gestante (XVIII); d) licença-paternidade (XIX).

As hipóteses de proteção dos trabalhadores foram ampliadas: a) a proteção do mercado de trabalho da mulher (XX); b) a segurança do trabalho (XXII); c) proteção em face da automação (XXVII); d) seguro contra acidentes de trabalho (XXVIII); e) proteção destinada ao trabalhador avulso (XXXIV).

Dentre os direitos dos trabalhadores, há alguns que são destinados a seus dependentes – é o caso do salário-família para os dependentes do trabalhador de baixa renda (XII). Maior importância social está prevista no inciso XXV, pelo qual é assegurada a assistência gratuita aos filhos e dependentes do trabalhador, desde o nascimento até os seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

A participação nos lucros das empresas (XI) é um reconhecimento de que os trabalhadores são elementos externos à empresa, como uma força de trabalho adquirida por salário, esperando-se que este venha a ser condizente com a condição de dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 170).

Já o artigo 8º da Constituição menciona dois tipos de associação: a profissional e a sindical. A sindical defende os direitos e interesses da categoria, participa de negociações coletivas de trabalho e celebra convenções e acordos coletivos, elege ou designa representantes e impõe contribuições a todos os que participam das categorias representativas; por seu turno, a profissional limita-se a estudar, defender e coordenar os interesses econômicos e profissionais de seus associados.

Os sindicatos gozam de inteira liberdade de fundação (art. 8º, I)<sup>85</sup>, sendo assegurado aos servidores públicos o direito de livre sindicalização (art. 37, VI). A liberdade sindical é um direito autônomo conquistado. Implica: a) liberdade de fundação, sem formalismos; b) liberdade de adesão, podendo os interessados aderir ao sindicato ou dele desligar-se (art. 8º, V); c) liberdade de atuação, perseguindo seus fins livremente; d) liberdade de filiação, com autorização da fixação de contribuição para custeio do sistema confederativo (art. 8º, IV).

A participação nas negociações coletivas de trabalho é uma prerrogativa importante, pois os sindicalistas podem representar a categoria, perante as autoridades administrativas e judiciárias, para celebrar convenções coletivas de trabalho, hoje participação obrigatória (art. 8º, VI).

Quanto à pluralidade e unicidade sindical, a Constituição optou pela unicidade, vedando “a criação de mais de uma organização sindical” (art. 8º, II).

A greve, para Giulano Mazzoni<sup>86</sup>, é a abstenção coletiva concertada, ou seja, o exercício de um poder de fato dos trabalhadores – instrumento para a realização de melhores condições de trabalho para toda a categoria profissional envolvida. É um direito fundamental de natureza instrumental, como recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.

Explica o mesmo autor que o direito de greve (art. 9º) é constitucional, não subordinado a eventual previsão em lei. Os trabalhadores podem decretar greves reivindicatórias, objetivando melhoria das situações de trabalho; greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos; greves

---

<sup>85</sup> Esta liberdade de associação foi conferida pela própria Constituição Federal, pelo artigo 8º.

<sup>86</sup> MAZZONI, Giulano. *Relações coletivas do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, pp. 223-224.

políticas, buscando as transformações socioeconômicas que a sociedade requeira; e greves de protesto.

O direito de substituição processual é conferido aos sindicatos, de modo a ingressar em juízo em defesa de direitos e interesses coletivos individuais da categoria – atribuição inusitada, de extraordinário alcance social. O direito de participação laboral (art.10) não é típico dos trabalhadores, porque cabe também aos empregadores; é direito coletivo de natureza social, sendo “assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão”.

Por seu turno, o art. 11 garante, “nas empresas com mais de duzentos empregados... a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”.

Assim, o Direito do Trabalho contemporâneo surge dando ênfase ao direito coletivo, ou seja, ao direito que visa a resguardar os interesses de grupos específicos, categorias e não apenas os interesses individuais.

Consoante Antônio Álvares da Silva<sup>87</sup>:

Com a possibilidade de formação dos sindicatos, de coalização (união em defesa de interesse do grupo), de convenções coletivas (nas quais, através de negociações entre empregados e empregadores, criam-se normas de trabalho), de dissídios coletivos (decisões judiciais sobre controvérsias trabalhistas), ou seja, dos direitos coletivos, o trabalhador pode atuar diretamente em benefício de suas causas, sem ter que ficar na dependência do legislador.

Assim, vê-se que os direitos trabalhistas propriamente ditos são assegurados na Constituição de 1988, que prevê diversas normas e orientações sobre o tema, sempre visando à efetiva garantia e à defesa do trabalho humano como valor social.

Mais ainda, no contexto da produção capitalista, que enseja a utilização do trabalho humano para a geração de riquezas, os entes que se beneficiam do sistema, ou seja, aqueles que acumulam riquezas em razão do trabalho alheio, sob o ponto de vista do Direito Social, têm, naturalmente, uma

---

<sup>87</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *Convenção coletiva do trabalho perante o direito alemão*. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

responsabilidade ainda maior no trato deste trabalho, devendo respeitá-lo, pois é com o trabalho de terceiros que a sua própria economia é alimentada.

Desta forma, a violação aos direitos dos trabalhadores é a maior agressão aos direitos sociais, de tal modo que o valor social do trabalho passa, assim, a ser uma das bases de formação e sustentação na edificação conceitual do Direito Social puro.

#### **4.2. A Constituição Federal como Instrumento de Justiça Social**

O Direito se insere nos mais variados campos da sociedade: no campo econômico, no campo político e no campo social.

No que tange ao campo social, José Eduardo Faria<sup>88</sup> critica a Constituinte de 1988 ao mencionar que:

Ao evitarem partir de um texto básico como o da Comissão Arinos ou o que poderia ter sido escrito por uma grande Comissão Constitucional e ao trabalharem sem um diagnóstico das crises econômica, social e política em condições de sustentar e balizar suas estratégias de negociação, os constituintes acabaram agindo em conformidade com as pressões contraditórias dos *lobbies*, das corporações e dos movimentos organizados.

Assim o autor conclui que:

Essa é a razão pela qual os constituintes, apesar de terem fortalecido o Estado, aumentando seus serviços, alargando sua burocracia, multiplicando seus instrumentos e cobrindo amplos domínios da vida social com uma espessa malha regulamentar, não conseguiram evitar nem o risco da fragmentação conceitual e ideológica da nova Carta nem a ilusão de que, a partir dela, a justiça social poderia ser assegurada pela simples produção de novas leis e novos códigos.

Nesta análise à Constituição de 1988, José Eduardo Faria<sup>89</sup> explica que dentre as transformações mais significativas do texto constitucional está a progressiva intervenção do Estado capitalista na sociedade, com o objetivo concreto

---

<sup>88</sup> FARIA, José Eduardo. *O Brasil pós-constituinte*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 23.

de regular o funcionamento do mercado, estabilizar o sistema produtivo e promover um crescimento constante e ininterrupto, por meio da adoção de estratégias paralelas destinadas a abrandar os conflitos sociais, a reduzir o grau explosivo nas relações entre o capital e o trabalho e a estimular, com isso, o binômio do crescimento econômico com a segurança sociopolítica.

Assim, vê-se que o Direito, neste caso, por meio da análise da Constituição Federal de 1988, é um poderoso instrumento de justiça social, pois abarca normas e diretrizes de condução desta questão dos direitos sociais.

No entanto, estas normas e diretrizes não possuem força se não puderem ser aplicadas, isto é, se esbarrarem na limitação da eficácia.

A eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade das diferentes normas em vigor.

Consoante José Eduardo Faria<sup>90</sup>:

De um ponto de vista estritamente jurídico, tais normas são efetivas quando, tecnicamente, podem ser aplicadas e exigidas dentro dos limites do sistema legal. De um ponto de vista menos jurídico e mais sociológico, essas prescrições são efetivas quando encontram na realidade socioeconômica as condições políticas, culturais e ideológicas para a sua aceitação e cumprimento por parte de seus destinatários.

Assim, explica o autor que é necessário fazer um ajuste entre as estruturas socioeconômicas em mutação e os procedimentos jurídico-políticos superados, isto é, é necessário compatibilizar “a acumulação privada e estatal de capital, necessária à expansão econômica e a distribuição mais eqüitativa dos excedentes, necessária à legitimação da ordem política”.

Ainda, é necessária a maximização dos direitos sociais pelos setores populares da sociedade, florescendo um caráter cada vez mais coletivo e classista aos conflitos, e a estabilidade de instituições de direito consolidadas em torno dos princípios constitucionais da livre-iniciativa, da autonomia da vontade, da igualdade formal perante a lei e a certeza jurídica.

---

<sup>90</sup> FARIA, José Eduardo. *O Brasil pós-constituente*. Rio de Janeiro: Graal, 1989, p. 35.

Neste contexto, há que se atentar para o fato de que às vezes o necessário não são soluções de grande amplitude, mas sim a exigência de articular estas soluções de maneira orgânica e a partir de um projeto mais efetivo e legítimo de poder.

Assim, salienta José Eduardo Faria<sup>91</sup> que, “preparado para resolver questões individuais, mas nunca as coletivas, o direito oficial não alcança os setores mais desfavoráveis – e a marginalização jurídica nada mais é do que subproduto da marginalização social e econômica”.

Uma vertente possível, aponta o autor, é a contraposição de um direito do trabalho de natureza social-democrata a um direito econômico de caráter capitalista, procurando influir de modo mais firme e preciso na gestão empresarial e, de maneira indireta, na própria liberdade de iniciativa, adequando os quadros legal-constitucionais a novas práticas sociais na relação capital x trabalho.

Neste passo, ao analisar a Constituição Federal de 1988 no tocante aos direitos sociais, conclui José Eduardo Faria<sup>92</sup> que:

Na dinâmica da Constituinte, portanto, o que tivemos foi, por um lado, a defesa não muito competente nem eficaz das teses da governabilidade, procurando, em nome da razão, da eficiência e da técnica, manter as políticas públicas voltadas apenas aos interesses do capital e fazendo do discurso anti-estatizante uma forma ideológica de mascarar o desejo de que o Estado continuasse atuando exclusivamente nas áreas estratégicas que viabilizam os investimentos privados, em termos de socialização das obras de infra-estrutura, estabelecimento de reservas de mercado, concessão de subsídios, incentivos, créditos subsidiados etc., e, por outro, a tentativa dos grupos, movimentos e partidos voltados aos interesses populares de estimular a distribuição de renda e as reformas das estruturas vigentes de poder e riqueza, buscando conquistar a legalidade oficial para, com base nela, consolidar os avanços sociais e políticos já conseguidos.

No entanto, é na Constituição Federal que se encontram os dois aspectos do trabalho humano, quais sejam, o social e o econômico, devendo ambos conviver de forma equilibrada, para que seja vivenciado o prelecionado Estado de Bem-Estar Social.

---

<sup>91</sup> FARIA, José Eduardo. *O Brasil pós-constituinte*. Rio de Janeiro: Graal, 1989, p. 45.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 58.



E, como bem declina Jorge Luiz Souto Maior<sup>93</sup>, “concretamente falando, se o direito do trabalho não servir como instrumento de luta para a realização de justiça social não serve para nada e, portanto, não precisa existir como ciência jurídica autônoma.”

### 4.3. O Estado de Bem-Estar Social

O liberalismo econômico, a revolução industrial e a preocupação em torno dos direitos do homem despontaram aproximadamente na mesma época. Esses três fatores conferiram um novo rumo à História, despontando no mundo contemporâneo, em que ainda vivemos.

Para os fins deste trabalho, o liberalismo não será tomado como doutrina político-filosófica, mas apenas como doutrina econômica.

Como lecionam Jorge Luiz Souto Maior e Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>94</sup>, primeiramente, “é preciso que se tenha a percepção histórica de que o surgimento do Direito Social está ligado à própria transformação do Estado Liberal em Estado Social, o qual acabou sendo o protagonista do desenvolvimento da atuação que se convencionou chamar de política do bem-estar social”.

Explicam os autores que no Estado liberal existia uma divisão entre a moral e o direito, no sentido de que a moral era impulsionada pelo dever e o direito, impulsionado pelo caráter obrigacional.

Vê-se, portanto, que a mudança de um Estado liberal para um Estado social fez-se notar especialmente quando se iniciou a discussão sobre justiça social.

Assim, conforme lições de François Ewald:<sup>95</sup>

---

<sup>93</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000, pp. 259 e 270.

<sup>94</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). *Curso de Direito do Trabalho, vol. 1: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007 – Coleção Pedro Vidal Neto, p. 15.

<sup>95</sup> EWALD, François. *Historie de l'État Providence: les origines de la solidarité*. Paris: Grasset, 1996, p. 23. *apud* CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). *Curso de Direito do Trabalho, vol. 1: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007 – Coleção Pedro Vidal Neto, p. 17.

Como consequência, os postulados básicos de um direito na ordem liberal são: a) a preocupação com o próximo decorre de um dever moral: tornar esse dever em uma obrigação jurídica elimina a moral que deve existir como essência da coesão social; b) todo direito obrigacional emana de um contrato: a sociedade não deve obrigação a seus membros; só se reclama um direito em face de outro com quem se vincule pela via de um contrato; c) a desigualdade social é consequência do mercado (e a igualdade, também): quando um direito procura diminuir a desigualdade, acaba acirrando a guerra entre ricos e pobres (...).

Ademais, os diversos problemas sociais surgidos no período da Revolução Industrial vão exigir que os pesquisadores do direito busquem respostas diversas no ordenamento jurídico.

Jorge Luiz Souto Maior e Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>96</sup>, fazendo referência à época da Revolução Industrial, ensinam que “o acidente de trabalho, fenômeno social típico desta época, foi uma das razões fundamentais que impulsionou, mais tarde, a denominada luta de classes e a consequente reação do mundo jurídico”.

Assim, pode-se dizer que o acidente de trabalho foi um dos fatos sociais mais determinantes para a mudança do modelo jurídico e político do Estado, impulsionando a necessidade de serem estabelecidas obrigações jurídicas relacionadas à sua prevenção e reparação.

Neste contexto, surgem as primeiras linhas do Estado Social de Direito.

A construção da idéia de responsabilidade pelo risco profissional, que se consagrou com o tempo, forma a base do direito social, como alternativa ao direito civil, abalando sua base liberal no aspecto do contrato e da responsabilidade civil, para dar uma resposta efetiva à questão do acidente de trabalho.<sup>97</sup>

O Estado liberal-burguês que emergiu da Revolução Francesa de fins do século XVIII procurou garantir os direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Foi o coroamento do natural processo perseguido pela classe burguesa, que era

---

<sup>96</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). *Curso de Direito do Trabalho, vol. 1: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007 – Coleção Pedro Vidal Neto, p. 17.

<sup>97</sup> *Ibidem* p. 18.

detentora de bens materiais e de certa influência social, mas ainda sofria para ter seus direitos reconhecidos por representantes da aristocracia e do clero.

Foram assegurados, assim, direitos que receberam a classificação de interesses de primeira geração ou dimensão, direitos nitidamente negativos, isto é, que emanam efeitos principalmente em face do Estado, demandando deste uma postura de abstenção; de não fazer; negativa, portanto.

Como salienta Ingo Wolfgang Sarlet<sup>98</sup>:

Os direitos fundamentais na sua função defensiva caracterizam-se, essencialmente, como direitos negativos, dirigidos precipuamente a uma conduta omissiva por parte do destinatário (Estado ou particulares – na medida em que se pode admitir uma eficácia privada dos direitos fundamentais); abrangem, além dos assim denominados direitos de liberdade, a igualdade perante a lei, o direito à vida e o direito de propriedade, os quais integram o que se convencionou chamar de primeira geração dos direitos fundamentais.

Nada obstante, a evolução das relações sociais e políticas demonstrou a insuficiência desse modelo, pois a sociedade, enquanto agrupamento humano, deve ser regida por regras de mútua proteção, ou seja, organizada como um todo orgânico, cabendo ao Estado, que é o braço institucional que em última instância representa todos os cidadãos, promover os direitos sociais, como a valorização do trabalho e a assistência pública aos necessitados.

Nesse contexto, esses interesses, ditos sociais, demandam uma providência já não apenas negativa, mas positiva do Estado, dita prestacional, e, normalmente, são classificados como de segunda geração ou dimensão.

Daniel Sarmento<sup>99</sup> explica que, apesar dos progressos que o advento dos direitos liberais representou para a Humanidade, a realidade mostrava a sua insuficiência para assegurar a dignidade humana. Assim, “a industrialização, realizada sob o signo do *laissez faire, laissez passer*, acentua o quadro de exploração do homem pelo homem, problema que o Estado liberal absenteísta não tinha como resolver”.

---

<sup>98</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. In: Revista Diálogo Jurídico, vol. 1, Salvador, 2001, p. 8.

<sup>99</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 31.

Neste contexto, explicam Jorge Luiz Souto Maior e Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>100</sup> que foi a partir das diversas tensões da sociedade industrial em formação, em nível mundial, com todos os seus efeitos reais, guerras, greves, revoltas, reivindicações, mortes e mutilações, que houve a necessidade de sair do modelo político liberal para se chegar ao Estado Social, ou Estado-Providência, ou, ainda, Estado de Bem-Estar Social, para concluir que:<sup>101</sup>

A inserção de normas de natureza social na Constituição se justifica porque a concretização de seus preceitos não depende meramente do cumprimento de obrigações na esfera individual, mas da conjugação de diversos fatores socioeconômicos de todo um corpo social e, em especial, da atuação do próprio Estado, que neste contexto não mais aparece como mero ente coercitivo de ordem jurídica, mas como estimulador, financiador e promotor dos direitos constitucionalmente assegurados.

Vê-se, portanto, que o Estado deixa de ser um mero legitimador de diversos interesses de classes dominantes e passa a ser um autêntico Estado Social, que, como tal, reconhece a importância dos direitos sociais para a sua formação, composição e atuação.

João Manoel dos Santos Reigota<sup>102</sup> menciona que:

Num dado momento histórico, começaram a ecoar pelo mundo conquistas que podem ser tidas como conquistas da cidadania, sinais muito claros de que esta não se resumia ao direito de votar e de ser votado. Viu-se um Estado devedor em relação aos cidadãos: devedor no sentido de prestar-lhes utilidades e comodidades. (...) O Estado se transforma, então, no Estado-providência, no Estado de Bem-estar Social. Não mais mero árbitro das contendas sociais, mas promotor de comodidades e utilidades.

Esta percepção não foi diferentemente trabalhada na atual Constituição Federal. Neste sentido, define o artigo 174 da Carta Magna que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica. Nesta tônica, é o Poder Público que rege a economia.

---

<sup>100</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). *Curso de Direito do Trabalho, vol. 1: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007 – Coleção Pedro Vidal Neto, p. 19.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>102</sup> REIGOTA, João Manoel dos Santos. Serviço Público. Disponível em: <[http://dirpublico.blogspot.com/2007\\_08\\_01\\_archive.html](http://dirpublico.blogspot.com/2007_08_01_archive.html)>. Acesso em: 08/10/2007.

Este artigo 174 da Constituição Federal de 1988 pode ser considerado o ato nuclear da economia. O nosso texto fundamental culmina por reforçar um padrão econômico descentralizado, também conhecido como *free market*, relegando ao Estado o mero papel de agente normativo e regulador do campo econômico.

Em oposição ao artigo 174, é patente que o artigo 173 da Constituição Federal dá à iniciativa privada maior destaque no plano da atividade econômica. Isto porque, dispõe este artigo que “ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

Vê-se, portanto, que a regra é a primazia, o destaque da iniciativa privada ao plano econômico e a iniciativa estatal, a exceção.

Assim, como bem esclarece Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>103</sup>, “apesar de reconhecida a primazia da iniciativa privada, caberá a atuação do Estado como empresário onde o legislador, numa decisão política, entender existir um relevante interesse coletivo. Não há, pois, garantia segura e efetiva contra o avanço da estatização na economia”.

Orlando Teixeira da Costa<sup>104</sup>, ao mencionar o liberalismo econômico, assim resume sua acepção como doutrina econômica “o Estado não deve intervir nas relações econômicas que existem entre indivíduos, classes e nações. (...) deve tão-somente assegurar a observância dos contratos e assumir a execução dos serviços não lucrativos indispensáveis ao funcionamento das atividades econômicas”.

Continua o autor explicando que o liberalismo econômico originou duas classes, quais sejam, a do empresariado capitalista e a do proletariado, desconsiderando a diferença econômica entre ambos. Assim, ao impossibilitar o Estado de intervir na economia, o liberalismo acabou permitindo a exploração dos fracos pelos fortes.

---

<sup>103</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 363.

<sup>104</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. In: Revista LTr, ano 59, n. 05, São Paulo, maio de 1995, p. 591.

Já Miguel Reale Junior<sup>105</sup> leciona que esta atuação do Estado como agente normativo ou regulador deve ser concretizada com respeito aos princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, visando a assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF).

Maurício Godinho Delgado<sup>106</sup> pondera que uma política pública intervencionista, apta a garantir o equilíbrio, a estabilidade e o crescimento econômico, assegurando o ganho empresarial em face da combinação de fatores como a ampliação permanente de mercado, a renovação tecnológica e o financiamento a custo razoável, permite a contrapartida empresarial e de todo o conjunto do sistema, no sentido de assegurar a participação consistente dos trabalhadores nos benefícios conquistados pelo sistema econômico.

Salienta o autor tratar-se de um círculo virtuoso de crescimento e distribuição de renda à base do emprego e da correspondente retribuição material e cultural assegurada a este.

E, neste contexto, conclui o autor<sup>107</sup>:

Sabe-se que a economia de mercado não visa à procura de equidade, de justiça social, porém à busca da eficiência, da produtividade e do lucro. Neste contexto o Direito do Trabalho tem se afirmado na história como uma racional intervenção da idéia de justiça social, por meio da norma jurídica, no quadro genérico de toda a sociedade e economia capitalista, sem inviabilizar o próprio avanço deste sistema socioeconômico.

Neste cenário, e dentro desta possibilidade de regulação da ordem econômica, o texto constitucional estabeleceu, em seu artigo 149, a competência exclusiva da União para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, cuja natureza jurídica é tributária.

Assim, é possível ressaltar que a discussão deste tema insere-se no estudo da mudança do paradigma de atividade estatal da economia, que vem se deslocando do Estado empresário para o Estado regulador.

---

<sup>105</sup> REALE JUNIOR, Miguel. *Casos de direito constitucional*. São Paulo: RT, 1992.

<sup>106</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006, p. 79.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 122.

Assevera Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>108</sup> que:

O Estado pode intervir no domínio econômico, atuando de três maneiras diversas: (i) como sujeito ativo, assumindo participação direta nas atividades econômicas; (ii) através da ação fomentadora, propiciando estímulos e benefícios à atividade privada; e (iii) na qualidade de agente regulador, disciplinando os comportamentos dos particulares, por intermédio do seu poder de polícia.

Desta forma, como agente ativo, ao Estado é possível intervir no processo econômico, na qualidade de produtor, de sujeito ativo, realizando atividade econômica em sentido estrito (mediante instituição de monopólio estatal ou concorrendo com particulares), ou enquanto prestador de serviço público.

Já de forma indireta, atua o Estado nas esferas fiscal e financeira, permanecendo fora da atividade econômica, mas editando normas de conteúdo financeiro ou fiscal por meio das quais impulsiona medidas de fomento ou de dissuasão. Concedendo benefícios fiscais ou impondo cargas tributárias mais ou menos pesadas, o Estado incentiva determinadas atividades econômicas ou desestimula outras.

Por fim, na sua qualidade de agente regulador, o Estado condiciona, corrige, altera parâmetros naturais e espontâneos de mercado.

Sobre este aspecto, Fábio Nusdeo<sup>109</sup> atribui ao Estado três tarefas:

A primeira seria a regulação de monopólios a fim de atenuar o efeito das forças de mercado, através de controles de preços e de qualidade dos serviços. A segunda, a regulação para competição, visaria criar condições para a existência e manutenção da concorrência. Já a terceira função seria a regulação vinculada à viabilização da prestação de serviços públicos de caráter universal e à proteção do meio ambiente.

Como se vê, a intervenção do Estado na atividade econômica, na forma da atual Carta Constitucional, pode se dar através do planejamento (art. 174), do fomento (art. 174), da exploração direta da atividade econômica (art. 173) e da repressão ao abuso do poder econômico (parágrafo 4º do art. 173).

---

<sup>108</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>109</sup> NUSDEO, Fábio. *Introdução ao estudo do Direito Econômico*. São Paulo: RT, 2001.

O modelo econômico estatal adotado pela atual Constituição traduz um misto de intervencionismo e liberalismo econômico, como se o Legislador Constituinte tivesse colhido em cada um dos tipos ideológicos de Estado o que têm de virtudes, o que conduz à conclusão da mescla entre os modelos de Estado Liberal e Social, ensejando, portanto, o modelo referido como Estado de Bem-Estar Social.

Este misto de intervencionismo e liberalismo econômico pode ser visto pela existência de um Estado que efetivamente intervém na economia, fomentando-a e preocupando-se com a repressão ao abuso do poder econômico, e que, paralelamente, deixa os agentes atuarem na dinâmica econômica.

Em termos correlatos, significa dizer que os agentes do mercado têm a sua liberdade de atuação, mas o Estado sempre estará atento às suas atuações, servindo como um instrumento de correção e alteração dos parâmetros naturais e espontâneos do mercado.

Paralelamente, é legítimo concluir que a intervenção do Estado na atividade econômica não é um fim em si mesmo, ostentando, portanto, nítido caráter instrumental, significando que ela é o meio para o alcance dos fins traçados pela própria Constituição.

Como observa Cheryl Gray<sup>110</sup>:

*Certain forms of direct regulation and government policies of intervention in the marketplace in developing countries can be seen at least in part as substitutes for an independent, well-functioning legal system.*

Vê-se, portanto, que políticas intervencionistas podem também ser compreendidas como mecanismo que auxilia o sistema legal em seu desenvolvimento. Por fim, cumpre destacar trecho do artigo de Maria Tereza Leopardi Mello<sup>111</sup>:

---

<sup>110</sup> GRAY, Cheryl. *Legal Process and Economic Development: A Case Study of Indonésia*. World Development, vol. 19, n. 07, Washington, 1991, p. 45.

Tradução livre: Certas formas de regulação direta e políticas governamentais de intervenção no mercado nos países em desenvolvimento podem ser vistas, ao menos em parte, como mecanismo para um sistema legal independente e de bom funcionamento.

<sup>111</sup> MELLO, Maria Tereza Leopardi. Direito e Economia em Weber. In: Revista Direito GV, vol. 2, n. 2, São Paulo, jul./dez. 2006, p. 62.



Se, num sistema capitalista, as decisões dos agentes privados são relevantes para a direção do processo econômico, então, abordar as relações causais direito-economia passa por saber se e até que ponto o sistema jurídico-normativo é capaz de conformar tais decisões, i. e., se e como os agentes destinatários orientam suas ações pelas normas do sistema jurídico. No âmbito jurídico, isso implica atentar para a eficácia desse sistema, entendida em seu sentido substantivo, dependente não apenas do comando normativo, mas também do funcionamento de todo o aparato para sua aplicação (*enforcement*). A questão da eficácia constitui um elo essencial que une o mundo real e o normativo, na medida em que focaliza a relação entre o direito e a ação social econômica.

Nos ensinamentos de Max Weber<sup>112</sup>, assim como é um erro ver o direito como produto exclusivo das forças econômicas, igualmente é um erro ver as forças econômicas como produto exclusivo do direito.

Neste passo, é um equívoco, por exemplo, entender que a economia é um produto da legislação feita pelo Estado ou, em outros termos, que a ação do Estado – suas decisões políticas – seja capaz de moldar totalmente os rumos da economia.

Isto porque, na visão weberiana, há limites definidos para o grau em que o Estado pode influenciar a economia por meio de intervenções legais. Tais limites não decorrem de uma eventual deficiência do sistema jurídico, mas sim do fato de que, numa economia capitalista, os agentes são centros autônomos de decisão e suas decisões – livres – são os pilares para a determinação de sua dinâmica e seu desenvolvimento completo.

Paralelamente, ensina Carlos Miguel Herrera<sup>113</sup> que:

O desenvolvimento constitucional na segunda metade do século XX debilitará a relação entre constitucionalização de direitos sociais e mudança social. Com efeito, esta segunda onda de constitucionalismo social (...) vai constitucionalizar os "direitos sociais" numa direção particular, a da integração social. É também o momento em que se opera uma coincidência entre o reconhecimento dos direitos sociais e o desenvolvimento de um Estado intervencionista de novo tipo, o "Estado de Bem-Estar".

---

<sup>112</sup> WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Vols. 1 e 2. Brasília: UNB, 1999.

<sup>113</sup> HERRERA, Carlos Miguel. Direitos sociais do trabalhador. In: Revista Trabalhista – Direito e Processo vol. XIX. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 87.

Percebe-se que o processo de incorporação dos direitos sociais passou por uma fase de constitucionalização, buscando sempre a interação social entre indivíduo e Estado.

*Welfare states have profound consequences for the dominant patterns of stratification and political conflict in democratic capitalist societies, with accumulating evidence that higher levels of effort (...) contribute to lower levels of income inequality and poverty, while also raising the well-being of economically vulnerable groups such as women and children.*<sup>114</sup>

Vê-se, portanto, que, propondo uma redução das desigualdades sociais, o modelo de Estado de Bem-Estar Social já desperta produzindo uma certa transformação social.

#### **4.4. Relação dos Direitos Sociais com o Direito Econômico**

Tendo sido demonstrada a conceituação dos Direitos Sociais, bem como o histórico de seu desenvolvimento no Brasil, passa-se, neste momento, à análise da relação dos Direitos Sociais com o Direito Econômico.

Cesarino Junior<sup>115</sup> descreve que “por direito econômico entendemos o complexo de normas e leis imperativas que regulamentam a agricultura, o comércio e a indústria, tendo em vista harmonizar as suas atividades e subordiná-las ao bem comum, protegendo o economicamente mais fraco contra o economicamente mais forte”.

É este mesmo autor que coloca a relação dos direitos sociais com o direito econômico, ao sustentar que:

---

<sup>114</sup> Tradução livre: Estados de Bem-Estar acarretam profundas conseqüências aos parâmetros dominantes de estratificação e conflitos políticos em sociedades de democracia capitalista, evidenciando que grandes empenhos (...) contribuem para níveis mais baixos de desigualdade e pobreza, ao mesmo tempo em que aumenta o bem-estar dos grupos economicamente vulneráveis, como mulheres e crianças. Disponível em <[http://www.allacademic.com/meta/p\\_mla\\_apa\\_research\\_citation/1/0/8/5/6/p108567\\_index.html](http://www.allacademic.com/meta/p_mla_apa_research_citation/1/0/8/5/6/p108567_index.html)>. Acesso em 14/05/2008.

<sup>115</sup> CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira; CARDONE, Marly A. *Direito Social: teoria geral do direito social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 29.

É discutível se o direito econômico é um novo ramo jurídico ou apenas um novo método do pensamento jurídico, aplicável aos seus mais variados campos. Pelo contrário, o direito operário constitui uma disciplina nova. Enquanto o direito econômico considera as relações econômicas do ponto de vista da produtividade, o direito operário as focaliza segundo o critério da proteção do débil perante o poderoso endinheirado. O primeiro se inclina mais para o ponto de vista do empresário; o segundo, preponderantemente, para o interesse do operário.

É de se notar, ainda, que, em uma visão mais rígida, o direito social só cogita a possibilidade da debilidade econômica absoluta, isto é, só cogita a possibilidade de proteção àqueles que dependem do fruto do seu trabalho para a sobrevivência e a de sua família.

Para a debilidade econômica relativa, explica Cesarino Junior<sup>116</sup> que o fato de ser apenas um ser economicamente mais fraco do que o outro, é objeto não do direito social, mas do direito econômico.

Assim, elucida o autor exemplificando a posição do pequeno capitalista ou do pequeno industrial, frente ao grande capitalista ou ao grande industrial. Esclarece que a hipossuficiência absoluta se caracteriza pelo fato de o indivíduo depender do produto do seu trabalho para manter-se e à sua família. Logo, uma vez que o indivíduo possua proventos próprios que lhe assegurem essa subsistência, independentemente do seu trabalho, cessa a hipossuficiência absoluta, dando-se início à relativa.

Neste sentido, há a hipossuficiência relativa sempre que um comerciante, um industrial, um lavrador, um capitalista, um proprietário estiver em situação de dependência em relação a outro proprietário economicamente mais forte do que ele (hipersuficiente).

No entanto, esclarece o autor que a questão da hipossuficiência não impede que uma pessoa economicamente forte possa ser protegida pelas leis sociais, na medida em que a lei dispõe para a generalidade dos casos e não para as exceções. Assim, bastará para isto que esta pessoa se coloque na posição de um

---

<sup>116</sup> CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira; CARDONE, Marly A. *Direito Social: teoria geral do direito social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 32.

economicamente fraco, a exemplo do milionário empregado de uma fábrica que poderá invocar a proteção das leis trabalhistas.

Vê-se, portanto, que o direito social é um direito de classe, pois um dos seus fins imediatos é a proteção dos mais fracos, ainda que um ente economicamente forte esteja nesta posição. Entretanto, outras também são as suas finalidades, a saber, a paz social, o interesse geral, a garantia da ordem econômica e até a valorização do trabalho humano, tema do presente trabalho.

No entanto, estas outras características e objetivos apenas são alcançados se houver equilíbrio entre os aspectos social e econômico da valorização do trabalho humano, equilíbrio este apto a permitir o pleno desenvolvimento dos Direitos Sociais garantidos constitucionalmente.

Assim, para a efetiva valorização do trabalho humano, há a exigência de uma harmonia entre o lado social e o econômico deste mesmo valor, tendo em vista a necessidade de proteger-se a pessoa humana dos riscos de instrumentalização pelo processo econômico capitalista, nele sempre presentes, por força do círculo vicioso de que se faz prisioneiro - produzir para lucrar -, e como o lucro é insuscetível de consumo, destiná-lo, forçosamente, ao reinvestimento, a fim de que continue produzindo bens que gerem lucros, deslocando-se a atividade econômica, por força disso, de sua natural vocação de esforço voltado para o atendimento de necessidades humanas, para torná-la uma máquina forjadora de necessidades, incessantemente, contanto que em condições de manter dinâmico e lucrativo o processo econômico.

Resta evidente, a esta altura, a inter-relação entre os aspectos sociais e econômicos do trabalho como valor humano, o que também acarreta, necessariamente, inter-relação entre o Direito Social e o Direito Econômico.

Como dito, o objeto do Direito Econômico é a regulamentação das medidas de política econômica. Ao mesmo tempo, notória é a adoção, pela atual Constituição Brasileira, da garantia do exercício dos direitos sociais e individuais como valores supremos; da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamentos; da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais como

objetivos fundamentais e, finalmente, da prevalência dos Direitos Sociais como princípio.

Dessa maneira, o Direito Econômico presta-se como instrumento para que tais metas sejam alcançadas e cumpridas, visto que é somente por meio dele, com suas normas, regras, institutos e características que se pode fazer uma regulamentação jurídica da política econômica a ser adotada para que se concretize a ideologia assumida pela Constituição em termos de Direitos Sociais.

Assim, o Direito Econômico fornece o arsenal jurídico para que se limitem as atividades econômicas presentes no mercado, sejam elas do setor público ou privado, de forma a se adequarem aos valores, fundamentos, objetivos e princípios constitucionais.

Infere-se que qualquer medida econômica adotada pelo governo, suas empresas ou pelo empresariado em geral, que atente contra os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, além de contrária ao Direito Econômico, é inconstitucional, devendo ser dessa forma invalidada, e os prejudicados, ressarcidos.

Desse modo, patente fica a seguinte ordem de pensamento. O Direito Econômico – com suas regras de limitação ao Poder Econômico – funciona como mecanismo, como meio através do qual se torna possível a concretização dos Direitos Sociais, e, ao mesmo tempo, a preservação da valorização do trabalho humano.

José Luiz Quadros de Magalhães<sup>117</sup> afirma que:

Sustenta-se constituir o Direito Econômico um instrumento para a fruição e exercício dos Direitos Sociais porque é somente através da regulamentação de medidas de política econômica que se pode, por exemplo, coibir a concentração de empresas, monopólio do mercado e outras formas de abuso do poder econômico, fatos que geram uma suscetibilidade muito grande do consumidor em relação aos interesses privados e conseqüente aumento de preços. Essas situações são contrárias ao direito social de manutenção do poder real de compra do salário ou "salário justo", pois este fica, progressivamente, desvalorizado.

---

<sup>117</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos humanos na ordem jurídica interna*. Belo Horizonte: Interlivros de Minas Gerais, 1992, pp. 211-212.

Analogamente, Washington Peluso Albino de Souza<sup>118</sup> destaca que somente por meio de uma política econômica que objetive a garantia de oportunidades de emprego pelo prévio planejamento, com o fornecimento de estímulos ao setor privado é que se poderá assegurar aos cidadãos o direito social do pleno emprego e de uma distribuição de renda.

Desse modo, pode-se fazer a correlação entre a política econômica regulamentada e o trabalho humano como valor social.

Assim, sem a elaboração dessa política, desse planejamento econômico, não se consegue conceber a concretização do Direito Social do Trabalho e, conseqüentemente, a garantia da valorização deste trabalho humano no interior de uma sociedade de bem-estar social.

Dentro desta linha de raciocínio, resplandece a conexão entre Direitos Econômicos, Direitos Sociais e o trabalho humano nestas duas vertentes.

Evidencia-se o fato de que para se consolidar uma sociedade de verdadeiro bem-estar social proposto pela Constituição Federal é necessária uma ordem econômica segura e que permita aos indivíduos o exercício de suas garantias e liberdades. Para tanto, há que se buscar o equilíbrio, o respeito, o constante atendimento da harmonização dos campos social e econômico para que o objetivo maior seja atingido: a valorização do trabalho humano.

Por fim, o artigo 193 da Constituição Federal anuncia que "a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais". Vê-se, portanto, que a questão do valor do trabalho está diretamente ligada à questão da cidadania.

Tanto na Ordem Social como na Ordem Econômica fala-se de trabalho humano. O contexto, porém, altera o significado da expressão.

Como fundamento, na Ordem Econômica, o trabalho deve ser valorizado como fator de produção. Já na Ordem Social, o trabalho não tem sentido de elemento de produção, mas está relacionado à própria sobrevivência humana. Assim, a Ordem Econômica, ao salientar o valor do trabalho humano:

---

<sup>118</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 2005, pp. 11-12.

Repudia a sua degradação, no processo econômico, a mero objeto: força de trabalho. Pois a Ordem Social, como que ciente, não obstante, da possibilidade de ocorrência desta degradação, encara de frente a "produtividade" do trabalho que reside na "força" humana, cuja intensidade não se esgota depois que ela produz os meios de sua subsistência e sobrevivência. Do ponto de vista social, o que conta não é a produção das coisas, bens que podem ser acumulados, mas o próprio processo vital do ser humano. Portanto, o que conta não é o trabalho, mas a força do trabalho.<sup>119</sup>

Desta forma, o enfoque dado pela Ordem Social ao trabalho humano é muito mais no sentido de proteção da força de trabalho que é, assim, a sua base.

Há, ainda, outros enfoques que devem ser analisados. Como explica Tércio Sampaio Ferraz<sup>120</sup>:

Fala-se no bem-estar e na justiça sociais. Note-se, porém, a diferença entre as duas ordens. A economia deve visar assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social. O objetivo da Ordem Social é o próprio bem-estar social e a justiça social. A primeira deve garantir que o processo econômico, enquanto produtor, não impeça, mas, ao contrário, se oriente para o bem-estar e a justiça sociais. A segunda não os assegura, instrumentalmente, mas os visa, diretamente. Os valores econômicos são valores-meio. Os sociais, valores-fim.

Tal distinção faz-se necessária para se entender o enfoque que o trabalho humano ganha nestas duas esferas: a social e a econômica, restando claro que, no aspecto social, o trabalho e o bem-estar são o próprio fim social; já no aspecto econômico, o trabalho e o bem-estar são apenas meio para que a economia permaneça em movimento.

#### **4.5. Sociologia do Trabalho: Desemprego e Globalização**

Tendo sido analisado o perfil do Estado de Bem-Estar Social preconizado pela Constituição Federal de 1988, cumpre destacar a relação da sociologia com o trabalho humano, em sua compreensão atual.

---

<sup>119</sup> Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=publicacoes-cientificas/21>>. Acesso em 21/03/2008.

<sup>120</sup> Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=publicacoes-cientificas/21>>- Acesso em 21/03/2008.

Como se tem demonstrado ao longo desta pesquisa, o valor do trabalho humano tem encontrado certa resistência e dificuldade de proteção e plena garantia no âmbito do Estado de Bem-Estar Social, em seus dois aspectos: social e econômico.

O que se presencia, na atualidade, são dois fenômenos que não podem deixar de ser analisados quando o assunto é o valor do trabalho humano: o desemprego e a globalização.

Márcio Túlio Viana<sup>121</sup> aponta que uma das seqüelas dos novos tempos é justamente o desemprego. Leciona que<sup>122</sup> "o desemprego já não faz apenas pobres - mas excluídos" e, por conseqüência, "depois de lutar contra a exploração capitalista, os trabalhadores deverão se debater contra a falta dela".

O desemprego atinge, de forma mais intensa e explícita, os trabalhadores menos qualificados, sem condições de inserção nos novos modelos de produção, que exigem não só a aprendizagem tradicional, qual seja, um trabalhador qualificado para a fabricação de determinado produto, mas o empregado que saiba aprender, tomar decisões, ter criatividade e pró-atividade, e que tenha versatilidade para executar várias funções.

Este tipo de desemprego gera, por conseqüência, uma espécie de exclusão social, na medida em que, estando fora do mercado de trabalho, o indivíduo pode se sentir fora da própria sociedade civil.

Como observa Jeremy Rifkin<sup>123</sup>:

O conceito de ser um cidadão "produtivo" está tão arraigado no caráter da nação, que quando subitamente se é recusado em um emprego, a auto-estima certamente afundará. O emprego é muito mais do que uma medida de renda: para muitos é a medida essencial de automercimento. Estar desempregado é sentir-se improdutivo e cada vez mais imprestável.

---

<sup>121</sup> VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI. In: Revista LTr, ano 63, n. 07, São Paulo, julho de 1999.

<sup>122</sup> SCHWARZ, Roberto. Prefácio de *O colapso da modernização*, de Robert Kurz. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p. 11.

<sup>123</sup> RIFKIN, Jeremy. *O Fim dos Empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. São Paulo: Makron Books, 1995, p. 215.



Em que pese a Constituição Federal apresentar toda uma faceta de um Estado de Bem-Estar Social, a questão do desemprego *versus* o valor do trabalho humano ainda é nebulosa.

Certo é que a condição mais saudável ao trabalhador é aquela baseada no equilíbrio entre a vida profissional e a pessoal. No entanto, o que se vê é que este almejado equilíbrio ainda não foi atingido e que o caminho que se trilha conduz a uma sociedade excludente, na qual o trabalho representa um privilégio.

Nos ensinamentos de Jorge Sappia<sup>124</sup>, as transformações ocasionadas pela evolução tecnológica e pela globalização da economia parecem contestar de forma definitiva o modelo de emprego construído pelos Estados sociais e garantido por meio do Direito do Trabalho.

Isto porque o processo produtivo não mais criaria um número suficiente de postos de trabalho por tempo indeterminado e por jornada completa, e as normas que garantem a proteção da relação de trabalho constituiriam obstáculos para a manutenção dos empregos e, até mesmo, para a o fomento destes. Como leciona o autor<sup>125</sup>, esta situação:

*Viene acompañada de una fuerte ofensiva ideológica (de contenido neoliberal) que va dirigida a restablecer en términos absolutos la vigencia de la autonomía de voluntad de las partes dentro del contrato de trabajo, lo que sin lugar a dudas generaría una nueva hegemonía del capital. En esa postura se dice que la legislación laboral es la causante de la crisis económica y de la pérdida de eficiencia y competitividad de las empresas.*

Neste contexto, Jeremy Rifkin<sup>126</sup> entende que as novas realidades econômicas afastam-se da probabilidade de que tanto o mercado como o setor público serão capazes de resgatar a economia do crescente desemprego tecnológico.

Continua o autor sustentando que, por conseqüência, os postos de trabalho destruídos pela introdução de novas tecnologias não serão recuperados na

---

<sup>124</sup> SAPPÍA, Jorge J. *et al. Empleo y Flexibilidad Laboral. Leyes 24.465, 24.467y sus reglamentaciones. Período de prueba. Trabajo a tiempo parcial. Fomento dei empleo. Contrato de aprendizaje. Regimen de la pequeña empresa.* Buenos Aires: Astrea, 1996, p. 2.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>126</sup> RIFKIN, Jeremy. *O Fim dos Empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho.* São Paulo: Makron Books, 1995, p. 35.

produção de máquinas e serviços, pois, com tanta tecnologia, há a necessidade cada vez menor de mão-de-obra trabalhadora.

O único novo setor no horizonte é o do conhecimento, um grupo de indústrias e de especialistas de elite [será responsável] pela condução da nova economia automatizada da alta tecnologia do futuro. Os novos profissionais — os chamados analistas simbólicos ou trabalhadores do conhecimento — vêm de áreas da ciência, engenharia, administração, consultoria, ensino, marketing, mídia e entretenimento. Embora seu número continue a crescer, permanecerá pequeno se comparado com o número de trabalhadores que serão deslocados pela nova geração de "máquinas inteligentes".<sup>127</sup>

Dentro da mesma problemática, o Estado, na sua forte tendência de diminuição de custos em suas diversas áreas, acaba por adotar o mesmo sistema da iniciativa privada, sobretudo no setor de serviços, resultando na diminuição dos postos no serviço público.

O cenário duro, porém realista, traçado por Rifkin, tem como ponto fundamental a criação de máquinas inteligentes que substituem o trabalho do homem, possibilitando que, por menor que seja o custo desse trabalho, possa ser perfeitamente dispensável.

As implicações são profundas e de longo alcance. Mais de 75% da força de trabalho na maior parte das nações industrializadas estão desempenhando funções que são pouco mais do que simples tarefas repetitivas. Máquinas automatizadas, robôs e computadores cada vez mais sofisticados podem desempenhar muitas, se não a maioria destas tarefas.<sup>128</sup>

O autor também observa que até os países que possuem larga experiência no campo da tecnologia enfrentam o problema do desemprego tecnológico. Isto porque as empresas multinacionais criam instalações de produção com tecnologia de ponta em todo o mundo, dispensando milhões de trabalhadores de baixa remuneração, que não podem mais competir com eficiência de custos, controle de qualidade e rapidez de entrega, alcançadas com a produção automatizada.

---

<sup>127</sup> RIFKIN, Jeremy. *O Fim dos Empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. São Paulo: Makron Books, 1995, p.37.

<sup>128</sup> Ibidem, p.5.

No entanto, mesmo diante de todas essas dificuldades, os governos e a sociedade não podem se furtar à discussão acerca do destino de trabalhadores desempregados, que vêem o valor do seu trabalho ser totalmente desvalorizado e desprestigiado em decorrência, inclusive, da realidade tecnológica.

Especialmente no Brasil, cuja Constituição Federal prega o Estado de Bem-Estar Social, esta questão do desemprego e do valor do trabalho humano deve ser enfrentada, buscando o Estado maior intervenção no mercado laboral, com a criação de empregos, mantendo efetiva proteção ao trabalho.

Oportuno destacar a lição de Raul Jay<sup>129</sup>:

*El obrero tiene el derecho de vivir, pero no entendemos por tal solo el derecho a no morirse de hambre, sino también el derecho a tener una vida humana. Y ocurre que las condiciones del trabajo que el obrero está obligado a aceptar, son tales, que debe renunciar a tener esa vida humana. No es evidente que en casos tales, la justicia social exigirá imperiosamente la intervención dela ley?*

Pode-se observar que o trecho destacado acima possui um caráter “atemporal”, pois, independentemente se escrito em 1908 ou em 2008, reflete a vontade da sociedade de não mais tolerar a exploração sem limites dos homens, mulheres e crianças nas fábricas e indústrias – o que reflete todo o caráter econômico do valor do trabalho humano – adquirindo este trabalho uma condição de valor a ser reconhecido e respeitado amplamente, seja no aspecto social, seja no aspecto econômico.

Ademais, diante do risco do desemprego, o fato de o trabalhador submeter-se a quaisquer condições de trabalho torna-se algo absolutamente normal àquele que busca ocupação e subsistência. Em contrapartida, é uma excelente medida para os detentores do capital multiplicarem seus ganhos.

Paralelamente à questão do desemprego, mas de forma totalmente interligada, há a questão da globalização.

Márcio Túlio Viana<sup>130</sup> ensina que:

---

<sup>129</sup> JAY, Raul. *La protección legal de los trabajadores*. Madrid: Revista de Legislación y Jurisprudência, 1905, p. 8.

<sup>130</sup> VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI. In: Revista LTr, ano 63, n. 07, São Paulo, julho de 1999.

Já agora, a fábrica se horizontaliza. O ideal não é mais dominar, diretamente, toda a cadeia de produção, nem mesmo as últimas etapas. O modelo é a empresa enxuta, que elimina estoques e esperas, produz exatamente aquilo que pode vender, reduz progressivamente os custos, automatiza-se e se organiza em rede, jogando para as parceiras tudo o que lhe parece descartável.

Como pondera Orlando Teixeira da Costa<sup>131</sup>, “em que pese a importância dos fatores econômicos na organização da sociedade moderna, há que subordiná-los ao engrandecimento da criatura humana”.

Na realidade, é necessário compreender que o trabalhador necessita de condições de sobrevivência que respeitem a dignidade da pessoa humana e, paralelamente, compreender que o trabalho por ele produzido corresponde a um gasto de energia, a um esforço destinado a produzir resultados aproveitáveis à própria sociedade.

E é justamente esta noção acerca do trabalho que deve nos nortear a não deixar que o trabalho seja suplantado diante do capital. Deve-se, em outras palavras, preservar o trabalho e a dignidade do Homem.

---

<sup>131</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. In: Revista LTr, ano 59, n. 05, São Paulo, maio de 1995, p. 591.

## **5. DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO HUMANO E DA REALIDADE CONTEMPORÂNEA**

---

### **5.1. Sobre a Efetividade dos Direitos Sociais**

Muito se tem discutido acerca da efetividade dos direitos constitucionalmente garantidos. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha previsto diversos direitos sociais em seu artigo 6º e seguintes – como o direito ao trabalho (art. 7º), à saúde (art. 196), à previdência social (art. 194), à assistência social (art. 203), à cultura (art. 215) e ao desporto (art. 217) –, é comum a constatação no meio jurídico, sociológico e mesmo na mídia de que é por demais baixa a efetividade desses direitos no Brasil.

Quanto à implementação dos direitos sociais, recentemente vem sendo objeto de estudo a denominada interpretação constitucional evolutiva, que propugna pela alteração constitucional não em seu texto, mas na compreensão dos seus significados e na progressiva concretização de seus princípios e garantias, a partir de um estudo sistemático e axiológico conceitual.

Isto é, ao aplicar normas constitucionais aos casos concretos examinados, devem ser propostas soluções que estejam em consonância com as linhas mestras reconhecidas nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, de forma a dar materialidade às garantias perseguidas pelo Constituinte de 1988, quais sejam: os valores de uma sociedade fraterna, pluralista, a redução das desigualdades sociais e regionais e a garantia dos direitos sociais como direitos e garantias fundamentais.

Interessante, igualmente, notar a questão do não retrocesso social.

Cabe citar a lição de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>132</sup>, quando se posiciona acerca dos direitos sociais a prestações que já foram objeto de concretização pelo legislador.

---

<sup>132</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. In: Revista Diálogo Jurídico, vol. 1, Salvador, 2001, p. 34.

O autor provoca a indagação sobre os efeitos inerentes às normas constitucionais que consagram direitos fundamentais de natureza social. Questiona se a proibição de retrocesso não seria a forma de impedir o legislador de, voltando atrás sobre seus próprios passos, abolir determinadas posições jurídicas por ele próprio criadas. Mais ainda, o não retrocesso permitiria a concretização de determinado direito social prestacional, que seria transformado em um típico direito de defesa, na medida em que não seria mais abolido, retrocedido.

Assim, não há como, a partir de uma interpretação que busque a máxima efetividade desses princípios, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, admitir que se realizem retrocessos de direitos sociais.

Ressalte-se ainda que a hermenêutica jurídica e a interpretação das normas constitucionais devem ser feitas pela técnica da interpretação constitucional evolutiva, pela qual se promove verdadeira mutação constitucional, com alteração do entendimento e aplicabilidade de suas normas, e não propriamente de seu texto.

A partir desse método, o sentido dado à Constituição muda ao longo do tempo, sem alteração formal do seu texto, sendo tal fenômeno corolário direto do princípio do não retrocesso social, acima mencionado. Ou seja, qualquer interpretação ou sentido dado às normas jurídicas que promova retrocesso social ou que não vise à progressiva concretização dos direitos fundamentais sociais – como o trabalho, a saúde, a assistência social e a cultura – será, inegavelmente, inconstitucional.

A matéria foi objeto de estudo por Rodrigo de Lacerda Carelli<sup>133</sup>, para quem, na interpretação da Constituição mais do que o sentido dado quando da criação das normas, deve ser observada a comunicação, a ligação entre o texto e a sociedade, que é naturalmente ativa e dinâmica, para a busca da normatividade integral do documento fundamental.

Assim, a compreensão do fenômeno constitucional exige, atualmente, uma compreensão como norma aberta, isto é, que possibilita um diálogo, uma interligação entre a realidade jurídica e a realidade material, ou seja, entre o cotidiano e a história.

---

<sup>133</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas atípicas de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004, p. 133.

Conclui o autor que, “por seu dinamismo, a aplicação do Direito, e principalmente da Constituição, não é mera dedução da ‘vontade do legislador’, ou do ‘espírito da lei’, mas sim processo de contínua adaptação de suas normas à realidade social e seus conflitos”.

Acerca do princípio da vedação do retrocesso social, adverte Lênio Luís Streck<sup>134</sup> que este princípio "embora ainda não esteja suficientemente difundido entre nós, tem encontrado crescente acolhida no âmbito da doutrina mais afinada com a concepção do Estado Democrático de Direito consagrado pela nossa ordem constitucional".

Embora este princípio não seja difundido de maneira ampla, alguns passos têm se demonstrado positivos para a sua implementação, tendo como berço a doutrina de Joaquim José Gomes Canotilho<sup>135</sup>, que define o princípio da proibição de retrocesso social como:

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

Verifica-se com Luís Roberto Barroso<sup>136</sup> que, apesar do princípio do não retrocesso social não estar explícito, como está, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, tem plena aplicabilidade: uma vez que é decorrente "do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido".

---

<sup>134</sup> STRECK, Lênio Luis. *Hermenêutica jurídica em crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 31.

<sup>135</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 321.

<sup>136</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158.

Na mesma linha, Flávia Piovesan<sup>137</sup> esboça que o movimento de esfacelamento de direitos sociais representa uma explícita violação à ordem constitucional, que inclui, dentre suas cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais. Assim, sendo os direitos sociais direitos constitucionais fundamentais, devem ser tratados e interpretados como direitos intangíveis e irredutíveis, sendo inconstitucional qualquer manifestação tendente a restringi-los ou aboli-los.

Patrícia Tuma Martins Bertolin<sup>138</sup> reforça este entendimento, sustentando que “na realização progressiva de tais direitos [direitos sociais], é essencial a cláusula de proibição do retrocesso social, sendo vedado aos Estados retroceder ou reduzir políticas voltadas a garanti-los”.

Uma problemática que surge nesta discussão refere-se à possibilidade de se travar uma evolução doutrinária, na medida em que não se pode retroceder em determinadas regras. O que no presente é uma segurança jurídica, uma certeza de prevalência, no futuro pode representar uma cristalização à evolução do próprio Direito.

Neste sentido, analisando-se a questão em termos de soberania, deve ser abordada em que medida o não retrocesso social pode tolher o Direito de outro legislador, no futuro, de alterar determinada norma do passado.

Como um norte para esta problemática, pode-se sustentar que, ao se identificar uma norma garantida no passado e selada pelo manto do não retrocesso, mas que perdeu seu sentido por norma superveniente mais benéfica, pode-se pensar em uma reforma constitucional que permita novas interpretações.

Como pano de fundo da discussão acerca do princípio do não retrocesso social está uma questão de suma importância: a dignidade da pessoa humana. É indissociável a idéia de que a Constituição Federal foi projetada para propiciar cidadãos dignos, garantindo-lhes a mínima proteção para que lhes seja assegurada uma vida segura e com honradez.

---

<sup>137</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000, pp. 54-55.

<sup>138</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. *Os Direitos Sociais nos principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e sua eficácia no Brasil*. Disponível em <<http://www.mackenzie.com.br>>. Acesso em 05/01/2008.



Corroborando com este entendimento, Flávia Piovesan<sup>139</sup> explicitou a essencialidade do princípio da dignidade da pessoa humana, aduzindo que a dignidade da pessoa humana foi elevada a princípio matriz da Constituição, ganhando unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos direitos e garantias fundamentais, como “cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

O direito à proibição de retrocesso social consiste numa importante conquista rumo à efetiva valorização dos direitos sociais, em específico do direito do trabalho, em seu aspecto de valorização e dignificação do homem.

Ainda acerca da efetividade dos direitos sociais, leciona José Eduardo Faria<sup>140</sup> que é exigida do operador do direito uma inversão do raciocínio jurídico toda vez que uma lei social é promulgada. Isto porque a própria realidade aponta que as leis não podem ser tratadas e interpretadas de forma geral e abstrata, em que as forças sociais podem ser expressas de maneira livre.

Neste sentido, o grande desafio do operador do direito é atuar como instrumento que objetive o equilíbrio e as mudanças sociais. Assim, o operador do direito deve deixar de atuar apenas e tão-somente em função de categorias abstratas do direito civil ou mesmo tomando por base critérios essencialmente lógico-formais.

Neste contexto, deve utilizar-se de sensibilidade, permitindo-se libertar do condicionamento da estrita legalidade e do horizonte exclusivamente lógico-formal. Deve, assim, pensar nas situações práticas em função das suas características concretas, vivenciadas pelo assalariado, pelo consumidor, pelo profissional liberal, por exemplo.

Formula José Eduardo Faria<sup>141</sup> os seguintes questionamentos:

---

<sup>139</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000, pp. 54-55.

<sup>140</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 274.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 280.

Mas a questão que realmente interessa para os propósitos deste trabalho é outra: se é certo que, quanto maior é a complexidade social mais a idéia de 'interesse comum, geral e universal' cede lugar à idéia de 'interesse social', vista pelos teóricos deste modelo como um procedimento por meio do qual se torna possível obter a mediação, a arbitragem e o equilíbrio dos diferentes interesses coletivos em confronto, dispõe atualmente o Estado-nação de condições substantivas para executar essas tarefas?

Vê-se que o autor aponta o fato de que a noção de bem comum é um conceito em crise, que tem se transformado em função da complexidade social contemporânea. Assim, esta noção de bem comum cede espaço, abre caminho para a noção de interesse social, evidenciando tratar-se de conceitos diferentes.

Neste sentido, explica o autor a necessidade de se estudar certas questões de forma mais abrangente, acerca da efetiva viabilidade dos direitos sociais:

Até que ponto ele realmente está apto a fazer essa mediação, a promover essa arbitragem e a assegurar esse equilíbrio num contexto econômico em que as instituições financeiras internacionais e as grandes corporações contam com uma rede transnacional de pequenas e médias empresas sob sua dependência e influência, selecionando os países para receber seus investimentos com base num quadro geral de vantagens comparativas que eles oferecem? Pondo-se esta indagação em outros termos, qual é a viabilidade do 'direito social' num período histórico em que a maioria dos países, principalmente os em desenvolvimento, vêm competindo acirradamente entre si para oferecer um ambiente interno 'atraente' para esse investimento?

Como se observa, o autor critica com veemência a extensão do campo ocupado pelos direitos sociais em uma sociedade preocupada em crescer no ramo econômico sem que o social acompanhe este crescimento no mesmo passo. Em outras palavras, pode-se pensar que sociedades nesta situação não priorizam os direitos sociais, mas apenas e tão-somente os direitos econômicos.

Ainda, continua o mesmo autor, ponderando:

Em suma, que nível de efetividade poderá esse tipo de direito realmente alcançar numa *societas mercatorum* e numa 'economia-mundo', em cujo âmbito os homens estão deixando de ser 'sujeitos de direito' para se converterem em 'sujeitos organizacionais', onde o 'trabalho formal' parece estar definitivamente perdendo seu papel como centro de organização da produção e das referências sociais;

onde cada vez mais se indaga se a igualdade como um valor, tal como concebida em termos formais e materiais sob a égide dos Estados liberal e 'providenciário', tem ainda futuro; e, por fim, onde o sentido de público e social cada vez mais transcende os projetos particulares de qualquer nação, isoladamente considerada?

O autor explicita que, a partir da mudança de conceito de bem comum para interesse social, em virtude da complexidade social, percebe-se que o que está em crise não é apenas o Estado de Bem-Estar Social, mas, sobretudo, o Estado-Nação, na medida em que deixa em aberto a discussão sobre o nível de efetividade que o Direito pode alcançar nesta nova economia.

A partir do momento em que se questiona o nível de efetividade que um Direito pode alcançar, já se pode concluir que a sociedade sobre a qual este Direito operará suas normas está em transição e exige do intérprete uma nova visão interpretativa.

Os conceitos que até então eram difundidos, a exemplo do conceito de bem comum, estão mudando. O foco se desloca do bem comum para o interesse social e a realização deste interesse social exige do intérprete o estudo de uma nova hermenêutica. Este é o reflexo da economia-mundo; da globalização; do desemprego, isto é, da nova sociedade.

Neste cenário, o discurso sobre a noção de bem comum pode tornar-se idealista, retórico, utópico. Mais que isso, a noção de bem comum pode ocultar problemas inerentes à própria globalização. A sociedade está mais complexa e esta complexidade exige uma nova interpretação, uma nova hermenêutica constitucional. Isto tudo suplanta a crise do Estado de Bem-Estar Social, aflorando uma crise maior, do Estado-Nação.

Ao intérprete são colocadas novas questões, que envolvem os efeitos da globalização (deficiências nos serviços de saúde pública; carência de vagas nos ensinos fundamental e médio na rede escolar pública; *deficit* de moradias; crise e reformas no sistema previdenciário e, especificamente para os fins do presente trabalho, risco de desemprego) e as soluções para estas novas questões não podem ser perquiridas com base em um modelo de sociedade que já não mais corresponde ao atual.

O valor do trabalho humano é um valor perene; o que muda é o próprio trabalho, reflexo da mudança da própria sociedade, que hoje é mais complexa. Assim, para que se dê efetividade aos valores sociais do trabalho, é necessário um olhar sob uma nova hermenêutica, compatível com os anseios, as dificuldades e as crises atuais.

Em um conflito, ou em um momento de crise (trabalho x livre-iniciativa, por exemplo), o intérprete, para a solução deste conflito, visa ao bem comum. No entanto, a própria noção de bem comum é um conceito em crise. Assim, volta-se para o interesse social e a necessidade de uma interpretação constitucional diferente.

Examinando a função social à luz dos desdobramentos institucionais do fenômeno da globalização e das recentes transformações assumidas pela “economia-mundo”, explica José Eduardo Faria<sup>142</sup> que parece faltar ao modelo do direito social uma condição fundamental para a sua implementação: uma economia sob intervenção reguladora de um Estado que tenha capacidade de fazer valer as suas regras, frente às distintas unidades políticas locais.

Assim, finaliza o autor<sup>143</sup> explicitando que um pensamento ao conjunto de perguntas sobressalentes reside na idéia de direito social como instrumento de ação política ou como um projeto de transformação dotado de certo componente ‘utópico’:

Utopia aqui entendida, antes de tudo, não em seu sentido mais vulgar ou comum, isto é, como algo irrealizável, uma quimera ou uma fantasia, porém como direção na qual se pode caminhar mas da qual o processo histórico não se aproxima, necessariamente.

É neste sentido que<sup>144</sup> “o direito social tem sido ultimamente formulado e desenvolvido: como uma tentativa de ‘construção de mundos impossíveis’ destinada a iluminar a formação e a conquista de mundos possíveis”.

---

<sup>142</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 282.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 283.

<sup>144</sup> SANTOS, Boaventura. O Norte, o Sul e Utopia. In: *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento, 1994.

Nas palavras do autor da definição, a utopia é duplamente relativa. Isto porque, por um lado, é uma chamada de atenção para o que não existe como parte integrante, mas silenciada, do que existe; pertence à época pelo modo como se aporta dela; e, por outro lado, a utopia é sempre desigualmente utópica, na medida em que a imaginação do novo é composta em parte por novas combinações e novas escalas do que existe.

Em sentido semelhante, Rodrigo de Lacerda Carelli<sup>145</sup> sustenta que:

Quanto aos direitos fundamentais sociais, fica difícil prever uma atuação estatal nesta pós-modernidade comandada pelo capital sem fronteiras, quando o Estado foi tomado de refém pelos órgãos internacionais de controle de políticas financeiras, que ditam as ordens segundo o interesse e a conveniência dos empreendedores e especuladores sem rosto.

Ainda, continua o autor: “esta visão pessimista não é idealista, pois a necessidade de salvaguarda dos direitos fundamentais originais e sociais vai bem mais à frente, indo a ponto de colocar todos os seres humanos como sujeitos de direitos mínimos, que devem ser buscados e garantidos a todo preço, para o progresso multilateral da humanidade”.

Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>146</sup> explica que com os direitos sociais há uma releitura das disposições constitucionais, que decorrem não apenas da apresentação destes no âmbito constitucional, mas também do fato de que tal fenômeno acentua a idéia de uma interpretação constitucional evolutiva fundamental para a consolidação e reformulação desses direitos.

Os direitos sociais são justiciáveis e não somente programáticos, devendo o Poder Público não apenas garanti-los, como também implementá-los.

Jorge Luiz Souto Maior<sup>147</sup> leciona que “se existe algum meio para conferir humanização ao capitalismo este meio é a eficácia plena dos Direitos

---

<sup>145</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Direitos Constitucionais Sociais e os Direitos Fundamentais: são os direitos sociais constitucionais direitos fundamentais? In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 11, jan./mar. 2003. São Paulo: RT, 2003, p. 252.

<sup>146</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Direito adquirido social. In Revista do Advogado, ano XXIV, n. 80, São Paulo, novembro de 2004, p. 46.

<sup>147</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Basta de violência aos direitos sociais! In: *Direito Trabalhista e Previdenciário*. Porto Alegre: Magister, 2004, p. 5.

Sociais. (...) não podemos mais reproduzir um modo de pensar o capitalismo sem uma verdadeira responsabilidade social, calcada no respeito aos direitos sociais”.

Ana Virgínia Moreira Gomes<sup>148</sup> sustenta que os direitos sociais, protegidos constitucionalmente desde 1934 e reconhecidos como fundamentais a partir de 1988, não alcançaram o nível de efetividade idealizado nas Cartas Constitucionais. No entanto, pondera a autora<sup>149</sup>:

A falta de efetividade de muitas normas trabalhistas não justifica argumentos favoráveis à mera extinção do Direito do Trabalho, como um tipo de intervenção que não funciona. Os direitos fundamentais do trabalho presentes na Constituição Federal, pelas regras e princípios, em vez disso, exigem uma análise que aponte, além do seu custo no grau de competitividade do país no contexto internacional, também o seu valor para o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito, no qual a idéia de justiça social seja concretizada.

Para Sandra Morais de Brito Costa<sup>150</sup>, na atualidade, a regulamentação dos direitos sociais dos trabalhadores é legítima, mas tem sua eficácia comprometida, sobretudo do ponto de vista da empregabilidade. Isto porque, na permanente intenção de aumentar o percentual de lucros e produtividades, os empregadores acabam se utilizando do trabalho informal, da redução salarial, do aumento da jornada de trabalho sem a respectiva remuneração ao trabalhador, ou mesmo, da suspensão de intervalos para refeição e descanso e da não-adoção de medidas mínimas de segurança e saúde para o trabalhador.

Norberto Bobbio<sup>151</sup> observa que "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los".

Como dito anteriormente, vários dispositivos constitucionais reconhecem direitos sociais, com destaque ao valor social do trabalho humano, erigidos a princípios fundamentais da República, por força do artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>148</sup> GOMES, Ana Virgínia Moreira. *A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 115.

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 117.

<sup>150</sup> COSTA, Sandra Morais de Brito. Trabalho como direito humano fundamental: aspectos jurídicos e econômicos. In: *Revista de Direito do Trabalho*, ano 33, n. 125, jan./mar. 2007. São Paulo: RT, 2007.

<sup>151</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

Contudo, como destaca Patrícia Tuma Martins Bertolin<sup>152</sup>, “a mera leitura dos direitos sociais previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988, em vigor há quase duas décadas, nos permite a verificação da distância que ainda existe entre a declaração de tais direitos e a sua eficácia social”.

Na visão da autora, grande parte dos dispositivos constitucionais voltados aos direitos sociais constou de norma de natureza programática e este é um dos principais obstáculos para a concretização de tais direitos.

## **5.2. Tratamento Constitucional do Trabalho Humano e a Realidade Contemporânea: da crise do Estado de Bem-Estar Social e da necessidade de uma nova hermenêutica constitucional**

O desenvolvimento constitucional na segunda metade do século XX aponta a relação entre a constitucionalização de direitos sociais e uma mudança social.

De fato, este impulso constitucional, que sobrevém da libertação de ditaduras totalitárias, acarreta a criação dos direitos sociais numa direção particular, qual seja, a da integração social.

Assim, opera-se uma coincidência entre o reconhecimento dos direitos sociais e o desenvolvimento de um Estado intervencionista de novo tipo, o “Estado de Bem-Estar”.

Se, de um lado, o Estado Social luta pela realização de valores como a “justiça social”, por meio de certos ditames constitucionais, como a redução das desigualdades e a proteção das classes menos favorecidas, de outro lado, o Estado de Direito postula a primazia da propriedade, da livre-iniciativa, da liberdade de mercado, da autonomia contratual e da segurança jurídica.

---

<sup>152</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. *Os Direitos Sociais nos principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e sua eficácia no Brasil*. Disponível em <<http://www.mackenzie.com.br>>. Acesso em 05/01/2008.

Neste momento, evidencia-se o **primeiro problema**: há nítida **colisão de princípios constitucionais**. De um lado tem-se o fator social do trabalho humano (art. 6º da Constituição Federal), mas, de outro, políticas de livre-iniciativa, liberdade de mercado, o próprio mercado pulsante, a propriedade privada, a livre concorrência, que são questões igualmente elevadas a princípios constitucionais (art. 1º, IV, arts. 5º e 170, II, IV da Constituição Federal) tanto quanto a proteção do trabalho humano.

Ao se tentar proteger o trabalho humano, por exemplo, com o aumento de salários ou a ampliação do direito de greve, pode-se prejudicar a livre-iniciativa, a política orçamentária, ou mesmo o equilíbrio orçamentário do próprio Estado.

Faz-se necessário, assim, visualizar e compreender que há este conflito de princípios constitucionais e que a busca de um equilíbrio de fatores não é um passo fácil, pois exige, além de uma conciliação de valores, a análise profunda de elementos sociais, políticos, econômicos e sociológicos.

Apenas com esta cuidadosa análise de pesos e contrapesos, o intérprete consegue avaliar e sustentar a prevalência de um princípio sobre o outro, ou mesmo, a equivalência entre eles como valores fundamentais que são.

Para Otto Bachof<sup>153</sup>, os valores fundamentais estão plasmados no direito supralegal positivado ou não no texto constitucional. Por tais razões sempre haverá uma ordem de valores a ser respeitada, dentro de cada contexto social, temporal e espacial.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>154</sup> explica que é importante ter sempre em mente que mesmo uma Constituição de um Estado social e democrático de Direito não poderá jamais negligenciar o patamar de desenvolvimento social, econômico e cultural da comunidade, sob pena de comprometer seriamente sua força normativa e suas possibilidades de atingir uma plena efetividade.

---

<sup>153</sup> BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 1994, p. 45.

<sup>154</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 109.



A inscrição dos direitos sociais em uma modalidade específica de Estado, o Estado de Bem-Estar, leva a um deslocamento de seus fundamentos, ou seja, acarreta conseqüências no plano jurídico.

Nos ensinamentos de Carlos Miguel Herrera<sup>155</sup> “parece possível reconhecer duas lógicas atuantes na construção da problemática dos direitos sociais fundamentais. Por um lado, aquela que tende a fazer desses direitos os vetores de uma mudança (radical) das relações sociais (...). Por outro, uma visão encaminhada à integração das classes sociais num Estado de Bem-Estar”.

Ainda, continua o autor explicando que, na base da relação entre direitos sociais e Estado de Bem-Estar<sup>156</sup> “podem-se encontrar mais de uma disfunção teórica, desde o momento em que o primeiro conceito deriva da tradição revolucionária do século XVIII, enquanto que a segunda noção faz referência à aplicação de uma política social sem fundamento jurídico-constitucional, de fins do século XIX”.

Assim, vê-se que há duas construções paralelas, concomitantes, e que precisam estar afinadas para que sejam efetivamente cumpridas. Neste sentido, os direitos sociais e o Estado de Bem-Estar coexistem, mas devem comportar certa conexão para serem realmente efetivos e aplicáveis em um panorama em que não se pode olvidar a existência de conflito de princípios dentro da própria Constituição Federal.

No entanto, o que se tem presenciado é uma desconexão entre estes dois mecanismos (direitos sociais e Estado de Bem-Estar), acarretando a “desvalorização” do trabalho humano. E, neste ponto, evidencia-se o **segundo problema**: há um desequilíbrio entre as normas existentes e os mecanismos de sua aplicabilidade.

Neste cenário, explica Carlos Miguel Herrera<sup>157</sup> que num plano mais técnico esta desconexão permite ao operador do direito relativizar o argumento no

---

<sup>155</sup> HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. In: Revista Trabalhista, vol. XIX. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 73.

<sup>156</sup> Ibidem, p. 76.

<sup>157</sup> Ibidem, p. 79.

sentido de que os direitos sociais não são aplicáveis por falta de procedimento apropriado que corresponde, em realidade, a um certo modelo de poder judicial.

Eis, portanto, uma das facetas da grande crise do Estado de Bem-Estar, na medida em que a Constituição Federal prevê todo o regramento dos direitos sociais e direitos econômicos, visando à valorização do trabalho humano, mas, no entanto, a sociedade carece de mecanismos de aplicabilidade desses direitos e garantias.

A partir do momento em que há prevalência de um direito sobre outro, e o que geralmente ocorre é a prevalência do econômico sobre o social, o mercado não se auto-regula. Assim, ocorre o abuso do trabalho humano enquanto valor inerente ao homem.

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo todas as características e a proposta de um Estado de Bem-Estar. Isto porque narra o rol dos direitos sociais e abrange diversos aspectos de suma relevância (saúde, educação, previdência e assistência sociais etc.).

Tais criações e proteções dos direitos sociais são de extrema importância, pois é patente a existência do aspecto econômico de exploração do trabalho humano na sociedade moderna capitalista.

Lembre-se, ainda, que é esta mesma sociedade moderna capitalista que acarretou a criação e o desenvolvimento dos direitos sociais, sendo estes um desdobramento do próprio capitalismo.

No entanto, a atual sociedade carece de mecanismos e formas de efetiva aplicação desses direitos sociais. Em termos correlatos, pode-se dizer que a Constituição propôs este Estado de Bem-Estar, com o rol dos direitos sociais, especificamente o trabalho humano, como criação do próprio capitalismo, mas, por outro lado, gerou a carência de meios para a efetivação da proteção desse direito do trabalho humano.

É no interior deste quadro angustiante que nasce uma outra faceta da crise do Estado de Bem-Estar: tem-se o arcabouço jurídico, mas não se tem a ferramenta de aplicação.

Neste duro cenário, de um lado, a sociedade vê-se desprotegida e sem aparato fático para a concretização de seus direitos, sobretudo os de ordem social e, por outro lado, o aspecto capitalista econômico passa a tomar vulto, tendendo ao abuso, isto é, facilitando a prática de formas de abuso.

É também neste contexto que se encontra, atualmente, a crise do Estado de Bem-Estar social, na medida em que já há um regramento, qual seja, a Constituição Federal de 1988, assistida por demais leis que objetivam, que pretendem a efetivação do direito social do trabalho humano, mas não há, ainda, a efetiva e necessária integração entre as esferas econômica e social.

Há que se alertar para o fato de que, no Brasil, o Direito do Trabalho mais visa a organização das normas trabalhistas do que, propriamente, a democracia na empresa, a cidadania do trabalhador. Assim, pondera Ana Virgínia Moreira Gomes<sup>158</sup>:

A consequência dessa limitação do Direito do Trabalho como uma diretriz econômica do Estado Social é a vulnerabilidade desse ramo do Direito diante da crise que ameaça esse tipo de Estado. O Estado de Bem-Estar surgira por causa do medo e da conveniência. Esta deixou de existir após a queda dos benefícios e o fim do clima social. O medo poderia ir desaparecendo com a terapia do desemprego e com a mudança ideológica (fim do socialismo real). O declínio do Estado Social põe em questão seus instrumentos, dentre os quais, as leis trabalhistas.

Neste ponto, evidencia-se o **terceiro problema**: a sociedade está em profunda transformação, em meio a questões como a globalização, o desemprego e a informatização.

Elevadas taxas de desemprego; eliminação de postos de trabalho na indústria e nos serviços; avanço tecnológico tanto pela microeletrônica quanto pela automatização; renovação das técnicas produtivas, são alguns dos diversos aspectos que caracterizam a atual sociedade.

Neste contexto, acentua-se a necessidade de criação e desenvolvimento de estratégias e políticas adequadas ao trabalhador, sob o risco de

---

<sup>158</sup> ANISI, David. *Creadores de escasez: del bienestar al miedo*. Madrid: Alianza Editorial, 1995, p. 112. *apud* GOMES, Ana Virgínia Moreira. *A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 125.

se permitir o retorno às formas primitivas de exploração do trabalho e de aprofundamento do caos social.

Há que se pensar no desenvolvimento do trabalho humano não apenas como forma de sobrevivência, mas como forma de satisfação pessoal e realização profissional. Há que se evitar o trabalho envolto pela necessidade pura e simples de sobreviver, de satisfazer a busca pelo consumismo sem lógica e sem propósito, deixando-se em segundo plano o desenvolvimento do caráter realmente humano do trabalho, que realiza e edifica o homem.

Ana Virgínia Moreira Gomes<sup>159</sup> sustenta que: “os problemas enfrentados pelo trabalhador brasileiro, tais quais, o desemprego, a informalidade, a exclusão social não são apenas efeitos do sistema econômico mundial, que necessita de uma flexibilidade incapaz de ser gerada em um Estado de Bem-Estar Social”.

Jorge Luiz Souto Maior e Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>160</sup> esclarecem que:

O maior problema social é a ausência de trabalho para todos, de forma a poder extrair dele a sua sobrevivência. O retorno social das forças produtivas, daqueles que se integram ao sistema pelo trabalho e, sobretudo, pela exploração do trabalho, constitui direito fundamental de todos aqueles que, por qualquer razão, não tiveram a mesma sorte.

E, neste contexto, concluem os autores<sup>161</sup>:

Não há como negar o valor do trabalho, a não ser que se pense na recriação de um outro modelo de sociedade. Enquanto se mantiver a lógica da engenharia capitalista, o trabalho fará parte da centralidade dos arranjos sociais. Esta lógica capitalista, ademais, para sobreviver, cria necessidades de consumo, favorece acumulação de riquezas e estabelece um processo seletivo de inserção ao sistema. Assim, o capitalismo produz riqueza, mas gera necessidades e exclusões.

Novamente, é por esta razão que se faz necessário um equilíbrio entre o aspecto social e o econômico do valor do trabalho humano, sob pena de

---

<sup>159</sup> GOMES, Ana Virgínia Moreira. *A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 113.

<sup>160</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). *Curso de Direito do Trabalho, vol. 1: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007 – Coleção Pedro Vidal Neto, p. 30.

<sup>161</sup> Ibidem, p. 30.

perecimento dos próprios princípios constitucionais que circundam a questão. Por mais que a sociedade moderna tente passar a idéia de que o trabalho humano é dispensável, na medida em que pode ser substituído por avançadas tecnologias, nada altera a realidade de que o trabalho humano deve ser valorizado e elevado à condição digna segundo a qual foi criado e é protegido constitucionalmente.

Acerca do contexto econômico capitalista, explicam Jorge Luiz Souto Maior e Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>162</sup>:

Este contexto econômico é muito complexo, mas não justifica, em nada, o resultado que se preconiza da ineficácia dos direitos sociais. O Direito Social, como construção do próprio capitalismo, parte, como dito, do reconhecimento das injustiças que o modelo produz, e busca, exatamente, impor-lhe limites como forma de manter-se vigente. O Direito Social, portanto, impõe a superação do axioma liberal de que 'se há desigualdade no mundo é porque Deus assim quis'. Com o Direito Social busca-se fazer crer que é possível possuir justiça social dentro do modelo capitalista.

Mais, ainda, uma economia com capital acumulado, que não proporciona retorno de ordem social, não tem como se desenvolver:

A produção, simplesmente, não escoar, o mercado interno não evolui, entrando-se em um círculo vicioso de encolhimento do mercado de consumo, redução da produção, aumento do desemprego, encolhimento do mercado de consumo, redução da produção, aumento do desemprego...”<sup>163</sup>

A negativa de efetividade aos direitos sociais, sobretudo sob a alegação de que faltam recursos disponíveis na área, configura manifesta agressão à dignidade da pessoa humana e fragiliza a própria democracia, na medida em que afeta também os direitos civis e políticos.

Neste diapasão, reafirmando que os direitos sociais, sobretudo o direito social do trabalho e, conseqüentemente, o trabalho humano como valor social e econômico, são uma proposta tangível e recheada de efetividade, complementam os autores<sup>164</sup>:

---

<sup>162</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). *Curso de Direito do Trabalho, vol. 1: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007 – Coleção Pedro Vidal Neto, p. 31.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>164</sup> Ibidem, p. 32.

No mínimo, o que devemos fazer é aplicar os direitos sociais, pelo menos enquanto ainda tivermos um projeto de sociedade com base no modelo capitalista de produção. Quando percebermos que a economia, de forma generalizada, não suporta mais os custos do direito social o que terá ocorrido não será a constatação da falácia dos direitos sociais (pela consideração de ser uma promessa inatingível) e sim o fim do próprio modelo...

Em termos correlatos, explicam os autores que, se o Estado Social foi a maneira pela qual se conferiu sustentabilidade ao modelo econômico até então vigente e, ainda, na hipótese de se constatar que a economia não suporta os direitos sociais, é a economia que deve ser posta em discussão e não a eficácia dos direitos sociais.

### **5.2.1. Uma nova sociedade, uma nova hermenêutica**

No estudo do tratamento do trabalho humano, no âmbito da pretensão constitucional e da realidade contemporânea, identificam-se questões que esbarram na colisão de princípios constitucionais; no desequilíbrio entre as normas e a sua aplicabilidade e a transformação da própria sociedade.

Estas questões apontam para a crise do Estado de Bem-Estar Social proposto pela atual Constituição, abarcando discussões acerca dos próprios conceitos de democracia, bem comum e interesse social.

Acredita-se que um caminho possível para a diminuição ou o equilíbrio desses conflitos seja o desenvolvimento e a aplicação de uma nova hermenêutica constitucional, que atenda aos anseios de uma nova sociedade.

Assim, como leciona Fayga Silveira Bedê<sup>165</sup>, impende reconhecer que há dificuldades reais no trato com a Constituição brasileira. Contudo, entende-se que tais obstáculos podem ser enfrentados com êxito, bastando para isto que se lhes dê um tratamento apropriado, a partir de uma hermenêutica constitucional mais adequada.

---

<sup>165</sup> BEDÊ, Fayga Silveira. Sísifo no limite do imponderável ou direitos sociais como limites ao poder reformador. In: *Constituição e Democracia, Estudos em Homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109.

A tensão existente entre a realidade constitucional e a própria Constituição é base da teoria de Peter Häberle. Defende o autor a realização de um método de interpretação constitucional que preveja a compreensão de todas as potências públicas, grupos sociais e cidadãos envolvidos ou que, de forma direta ou indireta, influenciem, no labor interpretativo dos agentes formalmente legitimados para produzir a norma em abstrato e em concreto.<sup>166</sup>

Teorizar acerca de um novo método interpretativo exige o enfrentamento do modelo até então vigente e a demonstração de suas insuficiências em virtude da existência de novos paradigmas sociais. Nesse passo, Peter Häberle propõe o esgotamento do modelo lógico-dedutivo (método sistemático), assim como do monopólio interpretativo do Estado (monismo jurídico):

A teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma “sociedade fechada”. Ela reduz, ainda, seu âmbito de investigação, na medida em que se concentra, primeiramente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados.<sup>167</sup>

A Sociedade Aberta definida por Häberle cumpre papel dúplice no novo método de interpretação constitucional. Ela tanto é objetivo, como é criadora desta interpretação, pois, ao mesmo tempo em que o método constitucional procura atender às expectativas dos grupos sociais – e, por isso, é objetivo –, também sofre influência destes no processo criativo em que se constitui a interpretação constitucional. Ou seja:

A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade. (...) Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.<sup>168</sup>

Constitui-se, portanto, em uma sociedade aberta aquela que compreende a participação, direta ou indireta, dos agentes sociais no processo

---

<sup>166</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997, p. 12.

<sup>167</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>168</sup> Ibidem, p. 18.

hermenêutico, cabendo aos mesmos tanto a função de intérprete como a de destinatário das normas.

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da constituição.<sup>169</sup>

Admite-se, portanto, a participação, não só dos tradicionais intérpretes da norma jurídica (juizes e políticos), mas também daqueles que atuam como co-intérpretes (grupos singulares, organizações sociais, imprensa, etc.), influenciando no processo elaborativo da norma.

Conclui-se, portanto, que na visão de Häberle a interpretação constitucional também pode ser um evento que resulte de uma série de fatores sociais, provocados por diferentes grupos e indivíduos, que influenciam tanto no momento da criação quanto no da concretização da norma jurídica.

A doutrina de Häberle, contudo, não é unânime, encontrando resistência em autores como Paulo Bonavides e Canotilho, que sustentam que a teoria da legitimação da Constituição por ente externo e não formalmente considerado provoca um enfraquecimento do processo legislativo em detrimento de uma interpretação que muito dificilmente alcançará o consenso por exigir uma base social estável e pressupostos institucionais firmes e bastante desenvolvidos.

Paulo Bonavides<sup>170</sup> salienta que os intérpretes concretistas não consideram a Constituição um sistema hierárquico-axiológico; ao contrário, rejeitam o emprego da idéia de sistema e unidade da Constituição normativa, aplicando as categorias constitucionais à solução direta dos problemas, sempre atenta a uma realidade concreta, impossível de explicar-se pela fundamentação lógica e clássica dos silogismos jurídicos.

---

<sup>169</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997, p. 23.

<sup>170</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 440.



Canotilho, ao seu turno, sustenta que a teoria de Häberle apresenta uma deficiência, quer porque retira a normatividade da Constituição para lançá-la “no existencialismo atualizador do pluralismo, quer porque a diminuição do conteúdo material de uma lei fundamental não é compensada por simples aberturas processuais”.<sup>171</sup>

Seja pela doutrina de Häberle ou não, fato é que uma nova hermenêutica constitucional inclina-se a atender melhor aos anseios da sociedade contemporânea, que é uma sociedade em transformação e em transição.

Em transformação, pois é uma sociedade industrial, cada vez mais informada e participativa; em transição, pois enfrenta questões pontuais como a globalização e o desemprego. Nota-se a verdadeira transição da sociedade do trabalho para a sociedade da informação, o que, em última análise, pode implicar uma nova visão sobre o próprio conceito de trabalho.

Os intérpretes do Direito deparam-se com desafios quanto à proteção do trabalho humano como valor, em uma sociedade complexa e sem empregos. Mais ainda, percebe-se que não é suficiente permitir-se à leitura de textos legislativos, sendo necessária uma visão aguçada, um olhar bem próximo destas reais transformações da sociedade para que se possa efetivamente proteger o trabalho humano.

Acredita-se, portanto, que o que se faz necessário para a verdadeira proteção e valorização do trabalho humano, tanto em seu aspecto social (efetividade dos direitos sociais, sobretudo) como econômico, é o desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional, mais atenta e focada à mudança e à transição da realidade contemporânea, que reflete uma sociedade globalizada, informatizada, enfim, mais complexa e que passa por crises reais.

É necessário portanto que se concentrem esforços para o desenvolvimento de uma nova hermenêutica, corolário de uma nova sociedade.

---

<sup>171</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 172.

## 6. CONCLUSÃO

---

Buscou-se demonstrar com a presente dissertação o tratamento constitucional conferido ao trabalho humano como valor, tecendo-se um paralelo entre a pretensão constitucional e a realidade contemporânea.

O trabalho humano, cerne desta discussão, é disposto na Constituição Federal de 1988 sob dois enfoques distintos: como valor social e como valor econômico.

No âmbito social, o trabalho humano é apresentado como fundamento da República, aliado à proteção da dignidade humana (artigo 1º, incisos III e IV), com o nítido objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I).

Já no âmbito econômico, a valorização do trabalho humano é o ponto sobre o qual se funda a própria ordem econômica, com o objetivo de assegurar a todos existência digna (artigo 170).

Viu-se, portanto, que diante dos princípios e regras constitucionais, que têm por fim proteger a pessoa humana, o bem jurídico *trabalho* foi erigido pela Constituição Federal como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, a mesma Lei Maior impôs ser a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e a ordem social a ter por base o primado do trabalho.

Assim, a pretensão constitucional é a de conferir ao trabalho humano, tanto em seu aspecto social como econômico, o caráter de valor fundamental, totalmente correlacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania.

No entanto, embora o fator social do trabalho coexista com o fator econômico, algumas questões podem ser identificadas e, após delineadas, merecem atenção especial dos intérpretes do Direito.

A primeira questão esbarra na colisão de princípios no interior da própria Constituição Federal. Assim, a título exemplificativo, há situações em que, ao se proteger o trabalho, prejudica-se a livre-iniciativa; ao se garantir melhores condições salariais, coloca-se em risco o sistema orçamentário estatal.

Tais situações de colisão exigem do intérprete do Direito reflexões profundas sobre o que se busca proteger e resguardar.

A segunda questão aponta o desequilíbrio entre as normas dispostas constitucionalmente e sua real aplicabilidade. Neste cenário, foi analisada a efetividade dos direitos sociais, percebendo-se que o sistema jurídico brasileiro é formado por um conjunto de normas que podem ser aplicadas para a garantia dos direitos sociais do trabalho, mas que não o são de forma completa.

A terceira questão reflete o fato de que a sociedade contemporânea está em fase de transição, de transformação. Assim, o intérprete se defronta com particularidades inerentes ao processo de globalização, a exemplo do risco do desemprego e das novas formas de trabalho. A atual sociedade apresenta maior complexidade social em comparação aos tempos passados.

Este cenário exemplificativo e não taxativo – colisão de princípios; desequilíbrio entre norma disposta e sua aplicabilidade e sociedade complexa e em transição – revela uma verdadeira crise do Estado de Bem-Estar Social proposto pela Constituição Federal.

A concepção pura de Estado de Bem-Estar Social, qual seja, uma sociedade igualitária, harmônica, distributiva e de bem comum, entra em contradição com o atual cenário, caracterizando-se a crise.

O próprio bem comum é um conceito em crise, na medida em que as disposições constitucionais não mais atendem aos anseios da atual sociedade – complexa e globalizada – migrando-se o foco do bem comum para o interesse social. Esta mudança de percepção, mais que uma crise do Estado de Bem-Estar Social proposto pela Constituição Federal, reflete uma crise maior, a do Estado-Nação.

Neste contexto, o intérprete do Direito depara-se com a necessidade premente de reavaliar conceitos como democracia, soberania e cidadania.

Há desafios, mas há perspectivas e esperanças.

Objetivou-se demonstrar com a presente pesquisa que urge a necessidade de uma nova hermenêutica constitucional, mais adequada ao perfil da nova sociedade, que é uma sociedade de informação, globalizada, crítica.

A interpretação constitucional deve refletir uma pretensão compatível com a sociedade da realidade contemporânea, que passa por uma fase de transição, transformação e em meio a crises reais. O texto legal é um enunciado que deve ser interpretado. O desafio, portanto, é produzir o verdadeiro *sentido da norma*, por meio de uma nova hermenêutica constitucional, inibindo-se a mascarada violação dos preceitos constitucionais e possibilitando-se a transformação da realidade social e econômica em torno da questão do valor do trabalho humano.

Sabe-se que, mesmo sendo fruto de muita pesquisa e reflexão, os termos deste trabalho acadêmico não são conclusivos, únicos ou absolutos, haja vista que a sociedade não é um fator estático, mas sim, algo pulsante, em perene transformação. No entanto, buscou-se com ele demonstrar que se tem a expectativa de lutar por um panorama melhor, visualizando-se um horizonte mais transparente e menos complicado, de maneira a ter a certeza de dias melhores, com mais luz e menos calor.

Objetiva-se, assim, o desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional, para que se possa dar uma efetiva contribuição ao bem-estar do nosso país.

## REFERÊNCIAS

---

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los anillos de la serpiente. Transformaciones del derecho entre el trabajo y el consumo. Jueces para la Democracia*. Información y Debate n. 22, Madrid, febrero 1994.

ARAÚJO. Arivaldo Fernandes de. *A Constituição Federal de 1988 e a Construção da Democracia: uma leitura atual*. Disponível em: <<http://www.prgo.mpf.gov.br/doutrina/ARIVALDO%20-55.htm>>. Acesso em: 07 out. 2007.

AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. *Produção econômica*. In: FRANÇA, Rubens Limongi (org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1981, vol. 62.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 1994.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Constituinte e segurança pública*. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEDÊ, Fayga Silveira. *Sísifo no limite do imponderável ou direitos sociais como limites ao poder reformador*. In: *Constituição e Democracia, Estudos em Homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. *Os Direitos Sociais nos principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e sua eficácia no Brasil*. Disponível em: <<http://www.mackenzie.com.br>>. Acesso em: 05 jan. 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Abuso do poder econômico. In: *Revista de Direito Público*, n. 55, São Paulo, 1980.

CAGGIANO. Mônica Herman; LEMBO, Cláudio (orgs.). *Direito Constitucional Econômico – uma releitura da Constituição Econômica Brasileira de 1988*. Barueri, SP: Minha Editora, 2007.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1986.

\_\_\_\_\_. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

\_\_\_\_\_. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Vol. I. Lisboa: Coimbra, 1984.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Direitos Constitucionais Sociais e os Direitos Fundamentais: são os direitos sociais constitucionais direitos fundamentais? In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 11, jan./mar. 2003. São Paulo: RT, 2003.

\_\_\_\_\_. *Formas atípicas de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

CARMO, Paulo Sérgio do. *A ideologia do trabalho*. São Paulo: Moderna, 1997.

CARVALHOSA, Modesto. *Direito econômico*. São Paulo: RT, 1973.

CASTEL, Robert. *Trabajo y utilidad para el mundo*. *Revista Internacional del Trabajo*. Vol. 115, n. 115, Buenos Aires, 1996.

CASTELLS, Manuel. *La era de la información: Economía, Sociedad y Cultura*. Vol. 1 - La Sociedad Red. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira; CARDONE, Marly A. *Direito Social: teoria geral do direito social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. Regime constitucional do controle de preços no mercado. In: *Revista de Direito Público*, vol. 24, n. 97, São Paulo, jan./mar. 1991.

\_\_\_\_\_. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Direito adquirido social. In: *Revista do Advogado*, ano XXIV, n. 80, São Paulo, novembro de 2004.

\_\_\_\_\_ (org.). *Curso de Direito do Trabalho, vol. 1: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007 – Coleção Pedro Vidal Neto.

COSTA, José Manoel M. Cardoso. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição e na Jurisprudência Constitucional Portuguesas. In: *Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 2001.

COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. In: *Revista LTr*, ano 59, n. 05, São Paulo, maio de 1995.

COSTA, Sandra Morais de Brito. Trabalho como direito humano fundamental: aspectos jurídicos e econômicos. In: *Revista de Direito do Trabalho*, ano 33, n. 125, jan./mar. 2007. São Paulo: RT, 2007.

COTTELY, Esteban. *Teoría del derecho económico*. Buenos Aires: Figerio Artes Gráficas, 1971.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CUÉLLAR, Leila; BOCKMANN, Egon. *Estudos de direito econômico*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.



DELGADO, Lúcia de Almeida Neves. 1930: história e cidadania. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, 1994.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUTRA, Pedro. *A concentração do poder econômico e a função preventiva do CADE*. Revista do Instituto Brasileiro de Estudo das Relações de Concorrência e de Consumo – IBRAC, São Paulo, vol. 4.

FARIA, José Eduardo. *O Brasil pós-constituente*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARMER, Paul. *Pathologies of Power: Health, Human Rights, and the New War on the Poor*. California Series in Public Anthropology: 2003.

FERNANDES, Florestan. *Elementos de sociologia teórica*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970.

\_\_\_\_\_. *Ensaio de sociologia geral e aplicada*. São Paulo: Pioneira, 1976.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. A economia e o controle do Estado. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 4 de junho de 1989, p. 50.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1995.

FRANCESQUINI, José Inácio Gonzaga. Disciplina Jurídica do Abuso do Poder Econômico. In: *Revista dos Tribunais*, ano 78, vol. 640, São Paulo, 1989.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1960.

FREYER, Hans. *La Sociologia, Ciência de Realidad. Fundamentación Lógica del Sistema de la Sociologia*. Tradução de Francisco Ayala. Buenos Aires: Editorial Losada, 1944.

GARCIA OVIEDO, Carlos. *Tratado Elemental de Derecho Social*. Madrid: Editorial Reus, 1934.

GIDDENS, Anthony. Política e sociologia no pensamento de Max Weber. In: *Política, Sociologia e Teoria Social*. São Paulo: Unesp, 1998, pp. 25-71.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. *A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

GONZALÉZ PÉREZ, Jesús. *La dignidad de la persona*. Madrid: Civitas, 1986.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica e a Constituição de 1988*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. *Elementos de Direito Econômico*. São Paulo: RT, 1981.

GRAY, Cheryl. *Legal Process and Economic Development: A Case Study of Indonésia*. World Development, vol. 19, n. 07, Washington, 1991.

GRECCO FILHO, Vicente. *Elementos de Direito Econômico*. São Paulo: RT, 1981.

GUEDES, Marco Aurélio Peri. *Estado e ordem econômica e social*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. In: Revista Trabalhista, vol. XIX. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. Direitos Sociais do Trabalhador In: Revista Trabalhista – Direito e Processo, vol. XIX. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

JAY, Raul. *La protección legal de los trabajadores*. Madrid: Revista de Legislación y Jurisprudência, 1905.

LASSALE, Ferdinand. *Que é a constituição?* São Paulo: Kairós, 1985.

MAGALHÃES, Guilherme A. Canedo de. *O abuso do poder econômico: apuração e repressão*. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos humanos na ordem jurídica interna*. Belo Horizonte: Interlivros de Minas Gerais, 1992.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. Basta de Violência aos Direitos Sociais! In: *Direito Trabalhista e Previdenciário*. Porto Alegre: Magister, 2004.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua defesa. In: Revista LTr, ano 63, n. 01, São Paulo, janeiro de 1999.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Vol. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MAZZONI, Giulano. *Relações coletivas do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Direito e economia em Weber. In: Revista Direito GV, vol. 2, n. 2, São Paulo, jul./dez. 2006, pp. 45-66.

\_\_\_\_\_. Criação de secretarias municipais. In: Revista de Direito Público, vol. 15, São Paulo.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*. 2ª ed. rev. São Paulo: RT, 1970.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. *Os 10 Anos da Constituição Federal – Temas Diversos*. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

\_\_\_\_\_. *Do contrato de trabalho como elemento da empresa*. São Paulo: LTr/Edusp, 1993.

MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica e o capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1973.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Mudanças no mercado de trabalho. In: RODRIGUES, Alúcio. *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

\_\_\_\_\_. Os direitos sociais nas constituições brasileiras. In: *Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Aurélio Mendes de Farias Mello*. Coordenação de Maria Aparecida Pellegrina e Jane Granzoto Torres da Silva. São Paulo: LTr, 2003.

NUSDEO, Fábio. *Introdução ao estudo do direito econômico*. São Paulo: RT, 2001.

OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do direito do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá*. Vol. 1. São Paulo: LTr, 1997.

PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. Situação do mundo do trabalho nos países do Mercosul, Chile e Bolívia. In: *Revista LTr*, ano 67, n. 07, São Paulo, julho de 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

POSNER, Richard. *El analisis economico del derecho*. México: Fondo de Cultura Economica, 1998.

REALE, Miguel. Abuso do poder econômico e garantias individuais. In: Revista Forense Comemorativa 100 Anos – Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REALE JUNIOR, Miguel. *Casos de direito constitucional*. São Paulo: RT, 1992.

RECIO, Albert. *Trabajo, personas, mercados. Manual de economia laboral*. Barcelona, IÇARIA: FUHEM, 1997.

REIGOTA, João Manoel dos Santos. *Serviço Público*. Disponível em: <[http://dirpublico.blogspot.com/2007\\_08\\_01\\_archive.html](http://dirpublico.blogspot.com/2007_08_01_archive.html)>. Acesso em: 08 out. 2007.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz; PECHMAN, Robert Moses. *O que é questão de moradia*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. São Paulo: Makron Books, 1995.

RITTER, Gerhard A. *El estado social, su origen y desarrollo en una comparación internacional*. Madrid, Ministério de Trabajo y Seguridad Social, 1991.

RIVERO Lamas, Juan. *Poderes, libertados y derechos en el contrato de trabajo*. CIVITAS. Revista Espanola de Derecho dei Trabajo n. 80, noviembre, diciembre, 1996.

RODRIGUEZ PINERO, Miguel. Constituição, direitos fundamentais e contratos de trabalho. In: Revista Teoria & Debate n. 15, São Paulo, dezembro de 1997.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*. São Paulo: Atlas, 1988.

SANTOS, Boaventura. O Norte, o Sul e Utopia. In: *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento, 1994.

SAPPÍA, Jorge J. *et al. Empleo y Flexibilidad Laboral. Leyes 24.465, 24.467y sus reglamentaciones. Período de prueba. Trabajo a tiempo parcial. Fomento dei empleo. Contrato de aprendizaje. Regimen de la pequena empresa*. Buenos Aires: Astrea, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. In: Revista Diálogo Jurídico, vol. 1, Salvador, 2001.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHWARZ, Roberto. Prefácio de *O colapso da modernização*, de Robert Kurz. São Paulo: Paz e Terra:, 1993.

SILVA, Américo Luís Martins da. *A Eficácia das Normas Jurídicas Ambientais*. Disponível em: <[http://www.juristas.com.br/a\\_831~p\\_1~A-Efic%C3%A1cia-das-Normas-Jur%C3%ADdicas-Ambientais](http://www.juristas.com.br/a_831~p_1~A-Efic%C3%A1cia-das-Normas-Jur%C3%ADdicas-Ambientais)>. Acesso em: 07 out. 2007.

SILVA, Antônio Álvares da. *Convenção coletiva do trabalho perante o direito alemão*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. *A riqueza das nações. Investigações sobre sua natureza e suas causas*. Tradução de Winston Fritsch. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. *Conflitos ideológicos na constituição econômica*. São Paulo: LTr, 2004.

STRECK, Lênio Luis. *Hermenêutica jurídica em crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003.



TAZZEI, Marcelo Gazzi. O CADE e o controle preventivo dos atos de concentração empresarial. In: Revista de Direito Mercantil 121:86, São Paulo, 2000.

USERA, Raúl Canosa. *Interpretacion constitucional y formula politica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI. In: Revista LTr, ano 63, n. 07, São Paulo, julho de 1999.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Vols. 1 e 2. Brasília: UNB, 1999.

\_\_\_\_\_. *Economia y Sociedad, Esbozo de Sociologia Comprensiva*. 1ª edição preparada por Johannes Winckelmann. México: Fondo de Cultura Economica, 1969, pp. 251-258. In: *Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1999, pp. 117-124.

\_\_\_\_\_. *Historia económica general*. México: Fondo de Cultura Economica/Clásicos de Economía, 1995.